

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



8.º volume
1986

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

8º volume
1986
(Julho a Dezembro)

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 273/86

DE 21 DE AGOSTO DE 1986

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas do artigo 3.º do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 517/86, que dispõe sobre a transformação da empresa pública SOCARMAR, E. P., em sociedade anónima de responsabilidade limitada.

Processo n.º 206/86.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — As bases gerais das empresas públicas estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, correspondem ao «estatuto das empresas públicas» tal como vem referido na alínea v) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição.
- II — Inclui-se na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República referente ao estatuto das empresas públicas o regime da criação ou extinção e transformação dessas empresas.
- III — Porque o estatuto das empresas públicas em vigor não consente a respectiva transformação em sociedade comercial, legislar sobre tal matéria inclui-se na reserva parlamentar.
- IV — A inconstitucionalidade detectada reporta-se à norma impugnada — e não apenas ao artigo 1.º do mesmo projecto, que transforma a empresa pública em causa em sociedade comercial —, pois que não só repete a norma do referido artigo 1.º, como contém regulamentação que careceria autonomamente de sentido se a empresa não fosse simultaneamente transformada.

ACÓRDÃO N.º 274/86

DE 8 DE OUTUBRO DE 1986

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas do artigo 2.º, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 501/86, relativo ao regime de isenções do imposto sobre o valor acrescentado:

Processo: n.º 209/86.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — O requisito de especificação das normas cuja fiscalização da constitucionalidade se requer não impede que seja pedida a apreciação de uma pluralidade de normas, incluindo todas as normas de um diploma, nem exige que o pedido refira nominalmente a identificação, uma a uma, das disposições que se põem em causa, devendo considerar -se bastante uma fórmula que, de modo suficientemente preciso, delimite o conjunto das normas questionadas.
- II — Da comparação entre os artigos 1.º, 2.º e 6.º do decreto em apreciação e o artigo 14.º, n.º 1, alínea d), do Código do IVA (CIVA) decorre que o diploma em apreço não se limita a reproduzir o preceito do CIVA para depois proceder à respectiva regulamentação, antes substitui o seu regime por outro, consideravelmente diferente daquele em vários pontos.
- III — A reserva de competência legislativa da Assembleia da República em matéria fiscal corresponde às áreas enunciadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 106.º da Constituição, pelo que, em matéria de regime dos impostos, aquilo que é reserva de lei segundo o artigo 106.º, n.º 2, é reserva de lei da Assembleia da República segundo o artigo 168.º, n.º 1, alínea i).
- IV — Do princípio da legalidade tributária decorre a garantia de que a criação dos impostos, bem como a definição dos seus elementos essenciais (incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes), sejam defini-

dos — salvo autorização legislativa — pelo órgão legislativo por excelência que é a assembleia representativa.

- V — As isenções fiscais, quer sejam vistas como regras negativas de incidência ou consideradas como integrando a categoria dos benefícios fiscais, estão compreendidas na reserva de competência parlamentar.
- VI — Para emitir o decreto-lei cujo projecto se aprecia, o Governo não só não invoca qualquer autorização legislativa — o que sempre seria necessário, mesmo que a tivesse, se a quisesse utilizar validamente como expressamente alude a um poder legislativo próprio. Aliás, não se tem notícia de nenhuma autorização legislativa que de algum modo pudesse dar cobertura ao diploma em causa.
- VII — No decreto em análise há normas que definem que transacções ou operações estão isentas de imposto, e outras que regulam o processo e o modo de fazer valer as isenções. Ora, se é certo que a reserva de competência legislativa da Assembleia da República compreende a definição dos casos que gozam da isenção do imposto, já o mesmo não sucede com a regulação do modo como tais isenções se efectivam.

ACÓRDÃO N.º 326/86

DE 25 DE NOVEMBRO DE 1986

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto n.º 19/86, aprovado pela assembleia regional dos Açores em 10 de Outubro de 1986, relativo à orgânica da segurança social na região.

Processo: n.º 254/86.

Plenário

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A delegação de poderes dos órgãos de soberania só é admissível quando a Constituição o consinta: é o que pode designar-se por princípio da indisponibilidade de competências. Assim, não pode a lei deixar à intervenção do legislador regional matérias que a Constituição reserve para os órgãos de soberania.
- II — A intervenção da assembleia regional «em matéria de organização e funcionamento e da regionalização dos serviços de segurança social, não invade a reserva de competência da Assembleia da República, que, no caso, se circunscreve às «bases do sistema de segurança social», ou seja, à fixação do traçado do respectivo regime, à definição das ideias *standards* ou dos princípios gerais.
- III — O desenvolvimento de uma «lei de bases», porém, cabe exclusivamente ao Governo, por decretos-leis de desenvolvimento, os quais devem invocar expressamente a lei de bases ao abrigo da qual são aprovados. Esse desenvolvimento não pode, pois, ser feito pelas assembleias regionais.
- IV — O decreto sob apreciação procedeu ao desenvolvimento para a região autónoma dos Açores da lei de bases gerais da segurança social (Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto), versando, assim, matéria constitucionalmente reservada ao Governo, pelo que é inconstitucional.

- V — Nem vale argumentar, em contrário da conclusão anterior, com o facto de que foi a própria Lei n.º 28/84 que cometeu ao legislador regional o encargo de desenvolver para as respectivas regiões as bases gerais que fixou, pois que compete em exclusivo à Constituição definir a competência dos órgãos de soberania — e a de desenvolver as leis de bases é pela lei fundamental atribuída ao Governo — e, por a parte, como se referiu, nenhum órgão de soberania pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição.
- VI — É também irrelevante que o Estatuto da Região Autónoma dos Açores inclua a segurança social entre as matérias de interesse específico para a região, porque daí não decorre que a legislação regional sobre tal matéria haja de necessariamente ter-se por conforme à Constituição.
- VII — Concluindo-se que todas as normas do diploma sub indicio são, directa ou consequencialmente, inconstitucionais pelo motivo apontado, perde todo o interesse averiguar da eventual violação de outras normas constitucionais.

ACÓRDÃO N.º 333/86

DE 2 DE DEZEMBRO DE 1986

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, n.º 2, 10.º, 13.º, 14.º, 16.º e 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/86, aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 16 de Outubro de 1986, sobre protecção civil na região.

Processo: n.º 263/86.

Plenário

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores. Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — As regiões autónomas têm poderes para legislar em matérias de interesse específico para a região, entendendo-se como tal as que lhes respeitam exclusivamente ou que nelas exijam um especial tratamento por ai assumirem peculiar configuração.
- II — As normas dos artigos 1.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/86 limitam-se a reproduzir normas constantes de leis da República sobre o Serviço Nacional de Protecção Civil, não fazendo qualquer tratamento da matéria em termos específicos. Porque não regulam matérias de interesse específico para a região, tais normas são inconstitucionais.
- III — O artigo 8.º, n.º 2, do mesmo decreto regional, que inclui na composição do Conselho Regional de Protecção Civil um representante do Comandante-Chefe das Forças Armadas, dispõe sobre tarefas ou funções de órgãos de soberania da República, matéria que, por natureza, só está à disposição dos competentes órgãos de soberania da República, não se configurando como de interesse específico das regiões.
- IV — A norma do artigo 17.º do diploma, que determina que a definição das responsabilidades e competências relativas à cooperação, em certos casos, entre o Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores e as forças armadas e militarizadas será estabelecida, na falta ou inadequação de leis nacionais, por protocolo entre as entidades competentes, é inconstitucional, por não haver qualquer interesse específico que permita à Assembleia Regional

legislar sobre a matéria ou lhe permita regular matérias relacionadas com as forças armadas e militarizadas.

- V — O artigo 5.º do decreto em apreciação, ao atribuir ao Governo Regional a responsabilidade do sistema de protecção civil, viola as normas constitucionais que dispõem sobre a competência do Ministro da República (artigo 232.º, n.ºs 2 e 3) e o artigo 275.º, n.º 3, segundo o qual as forças armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes.
- VI — Pelos mesmos motivos são inconstitucionais, quando interpretados conjuntamente, os artigos 13.º e 15.º do decreto regional, pois que pressupõem a interferência do Centro de Coordenação Regional de Protecção Civil com organismos e serviços do Estado na região, que não dependem dos órgãos regionais, mas do Ministro da República ou dos órgãos de soberania.
- VII — São igualmente inconstitucionais os artigos 10.º, que atribui competências ao Serviço Regional de Protecção Civil de superintendência e coordenação dos serviços do Estado na região, e 16.º, que estipula um dever de colaboração desses serviços com os departamentos regionais, quer porque não pode ser considerado de interesse específico legislar sobre os serviços do Estado na região, quer porque a Constituição dispõe que a coordenação e superintendência de tais serviços cabe ao Ministro da República.

ACÓRDÃO N.º 348/86

DE 11 DE DEZEMBRO DE 1986

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade de todas as normas constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 30/86/A, aprovado pela Assembleia Regional dos Açores e enviado ao Ministro da República para assinatura, que estabelece a obrigatoriedade de as seguradoras com sede ou representação nos Açores cobrarem aos segurados, conjuntamente com os respectivos prémios de seguros, certas percentagens, dispondo que tais importâncias constituem receitas da região.

Processo: n.º 284/86.

Plenário

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

- I — Ao determinar que constituem receitas da região certas percentagens sobre prémios de seguros nela cobrados, o decreto legislativo regional em exame, por um lado, regionaliza um imposto que, nos termos da Lei n.º 10/89, de 20 de Março, e do Decreto-Lei n.º 418/80, de 29 de Setembro, está afectado ao Serviço Nacional de Bombeiros e, por outro, cria na Região Autónoma dos Açores um imposto idêntico ao que, apenas para o continente, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 234/81, de 3 de Agosto.
- II — O poder conferido às regiões pelo artigo 229.º, alínea f), da Constituição, de dispor das receitas fiscais nelas cobradas e afectá-las às suas despesas, não pode ser lido no sentido de conferir automaticamente o direito às regiões autónomas de dispor de todas as receitas fiscais como receitas comuns da administração directa da região, nem implica necessariamente a regionalização da titularidade e das formas de cobrança dessas mesmas receitas fiscais.
- III — O poder tributário conferido às regiões pelo mesmo artigo 229.º, alínea f), consiste na faculdade de criação de impostos regionais e só pode ser exercido ao abrigo de uma lei da Assembleia da República que defina os termos do seu exercício. Excluem-se do conceito de lei, para este efeito, os estatutos regionais.

- IV — Independentemente de saber se o decreto em análise se mantém dentro dos limites constitucionais do que haja de entender-se por poder tributário próprio das regiões autónomas, seguramente que ele não pode reclamar-se de uma lei da República que tenha definido os termos da sua utilização.
- V — E, mesmo que a Região Autónoma dos Açores pudesse fundamentar o poder tributário, que agora pretende exercer, no artigo 53º do Decreto-Lei nº 410/80 e no artigo 68º do Decreto-Lei nº 234/81, e admitindo ainda que tais preceitos consentem tal interpretação, ainda assim, o exercício de tal poder não poderia, como faz, extravasar os termos em que os impostos em causa são definidos naqueles diplomas.
- VI — A inconstitucionalidade das normas que no diploma em apreço criam o referido imposto acarreta, conseqüentemente, a inconstitucionalidade das restantes normas do mesmo decreto que com aquelas se conexionam em absoluto ou que lhe são meramente instrumentais.
- VII — Acresce que as normas do artigo 4º, ao estabelecerem, no nº 1, que o Instituto de Seguros de Portugal fornecerá ao Governo Regional certas informações e que o mesmo Governo poderá solicitar a esse Instituto acções de fiscalização, extravasam dos poderes legislativos autónomos, os quais não podem determinar tarefas ou impor obrigações a serviços ou institutos da República, por tal estar, obviamente, reservado aos órgãos de soberania da República.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N° 230/86

DE 8 DE JULHO DE 1986

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade orgânica das normas constantes do Decreto-Lei n° 243/84, de 17 de Julho, sobre organização, competência e funcionamento dos tribunais arbitrais voluntários.

Processo: n° 178/84.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia da República

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — A reserva de competência legislativa da Assembleia da República relativa à organização e competência dos tribunais [artigo 168°, n° 1, alínea q)] abrange os tribunais arbitrais voluntários, os quais se encontram incluídos, no artigo 212° da Constituição, entre as categorias de tribunais constitucionalmente facultativos.
- II — Contra tal conclusão não vale argumentar que os tribunais arbitrais escapariam a definição constitucional de tribunais como órgãos de soberania (artigo 205° da Constituição), pois que, mesmo que assim seja, nem por isso aqueles tribunais podem deixar de ser qualificados como tribunais para outros efeitos constitucionais, sendo certo que o referido artigo 168°, n° 1, alínea q), não faz qualquer distinção entre tribunais nem há qualquer razão para interpretá-lo restritivamente.
- III — Assim, são organicamente inconstitucionais as normas do Decreto-Lei n° 243/84, de 17 de Julho, que se referem à organização e competência dos tribunais arbitrais, incluindo aquelas que aparentemente não inovam em relação ao direito anterior, uma vez que, mesmo essas, podem adquirir, no contexto do novo estatuto global por esse decreto-lei definido, um novo sentido normativo.
- IV — As restantes normas do mesmo decreto-lei não possuem autonomia no conjunto do diploma, pelo que não podem ficar imunes ao juízo de inconstitucionalidade das normas sobre organização e competência, ao menos a título de inconstitucionalidade consequente.

ACÓRDÃO N° 236/86

DE 9 DE JULHO DE 1986

Não declara a inconstitucionalidade das normas dos artigos 1º, nºs 1, 3, 4 e 5, e 3º do Decreto-Lei nº 399/82, de 23 de Setembro, que prevêem a apreensão de bens a quem não tenha entregue ou a quem não tenha liquidado e entregue nos cofres do Estado o imposto de transacções que cobrou ou devia ter cobrado.

Processo: nº 56/85.

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — Apesar de as normas impugnadas - modificativas do Código do Imposto de Transacções - terem sido revogadas, há utilidade na apreciação da sua constitucionalidade, quer porque se poderão encontrar situações pendentes às quais tenham sido aplicadas, quer porque ainda se poderão considerar aplicáveis à punição de infracções já cometidas, quer porque se poderá ainda, e porventura, a elas recorrer sempre que se detectem dividas fiscais nascidas na vigência do Código do Imposto de Transacções.
- II — O Tribunal Constitucional, embora só esteja autorizado a declarar a inconstitucionalidade de normas cuja apreciação lhe tenha sido requerida, pode fazê-lo com fundamentação na violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada.
- III — Sendo a lei do orçamento constituída por múltiplos preceitos, todos eles visando a definição, pelo período de um ano, da política económico-financeira do Estado, o seu horizonte temporal caracteriza, à partida, todas e cada uma das suas normas. Daí que não seja necessário que as autorizações legislativas nela contidas indiquem expressamente a sua duração. Não sendo inconstitucional a autorização legislativa, não é inconstitucional, consequencialmente, o decreto-lei autorizado.
- IV — O direito de propriedade privada delineado na Constituição não é um direito fundamental absoluto, mas à nascença encurtado na sua textura essencial, ora pelas normas constitucionais que estabelecem o dever de pagar impostos, ora pelos preceitos que pressupõem a possibilidade de sancio-

namento, no campo do direito sancionatório público, de quem quer que se furte ao cumprimento desse dever tributário.

- V — Os referidos limites imanes do direito de propriedade são compatíveis quer com as normas de direito ordinário que definem o regime de cobrança coerciva, seja de impostos legalmente estabelecidos, seja de multas judicialmente impostas, quer com a normação de medidas conservatórias do direito do Estado a exigir o pagamento de impostos e multas, mas neste caso desde que se verifique uma relação de perfeita concatenação entre a medida prevista e o direito que se pretende assegurar.
- VI — A medida de apreensão de bens, por falta da entrega ou de liquidação e entrega do imposto de transacções, prevista nos artigos 1º e 3º, nº 1, do Decreto-Lei nº 399/82, de 23 de Setembro, está em perfeita correlação com a situação jurídica acautelando, seja no plano da justificação, seja no plano da adequação, pelo que é consentida pelos limites imanes do direito de propriedade tal como é definido no artigo 62º, nº 1, da Constituição. As referidas normas não são, pois, e por aí, inconstitucionais.
- VII — As mesmas normas não são ainda inconstitucionais, enquanto não prevêm um tempo máximo de duração para a apreensão, por um lado, porque a medida apreensiva se extingue, quer com a caducidade do direito à liquidação do imposto, quer com a prescrição do procedimento judicial pela transgressão, o que sucede em ambos os casos em cinco anos e, por outro lado, porque o dever de celeridade imposto à administração fiscal equilibra e contrabalança algum excesso que, no domínio da indefinição temporal, porventura existisse na medida.
- VIII — Não sendo inconstitucionais os artigos 1º, nº 1, e 3º, do Decreto-Lei nº 399/82, também o não são os nº 3, 4 e 5 do mesmo artigo 1º, porquanto, tratando-se de dispositivos sem autonomia no sistema do diploma, só consequencialmente poderiam ser inconstitucionalizados.

ACÓRDÃO N.º 248/86

DE 15 DE JULHO DE 1986

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do § único do artigo 3.º, com referência ao n.º 1 do artigo 1.º, da Postura sobre Propaganda Colada e/ou Pendurada, aprovada por deliberação da Assembleia Municipal de Santarém de 4 de Março de 1983.

Processo: n.º 160/85.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — O § único do artigo 3.º, com referência ao n.º 1 do artigo 1.º, da Portaria sobre Propaganda Colada e/ou Pendurada, aprovada por deliberação da Assembleia Municipal de Santarém de 4 de Março de 1983 e publicitada por edital datado de 29 de Abril do mesmo ano, ao considerar «locais próprios» para «divulgação, informação ou propaganda política promovida por partidos, associações ou agrupamentos políticos [...] aqueles que a Câmara Municipal e as juntas de freguesia para o efeito destinarem ou aqueles que o emittente proponha e sejam aprovados pela Câmara ou pelas juntas de freguesia, consoante se trate da cidade de Santarém ou de freguesias rurais», e ao declarar que «esta aprovação é dada caso a caso e por período de tempo previamente estabelecido», contém uma verdadeira restrição ao direito nele referido, sendo, por isso, inconstitucional, por violação dos artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, e 37.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa (quanto à sua parte final).

- II — A mesma norma é - toda ela - inconstitucional, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, por versar sobre matéria de «direitos, liberdades e garantias».

ACÓRDÃO N° 264/86

DE 23 DE JULHO DE 1986

Não declara a inconstitucionalidade de qualquer das normas da Lei n° 28/85, de 13 de Agosto, que disciplina o direito de antena na radiotelevisão na Região Autónoma da Madeira.

Processo: n° 156/85.

Plenário

Requerente: Assembleia Regional da Madeira e Presidente do Governo Regional da Madeira.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — As assembleias regionais e os presidentes dos governos regionais só têm legitimidade para requerer a fiscalização abstracta e sucessiva da constitucionalidade de normas que infrinjam direitos regionais constitucionalmente previstos.
- II — Assim, deve conhecer-se dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade formulados pela Assembleia Regional da Madeira e pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, enquanto qualquer deles se funda em violação do direito constitucional de audição das regiões autónomas pelos órgãos de soberania.
- III — Já não é, no entanto, de conhecer dos pedidos das mesmas entidades enquanto se fundam num suposto direito à igualdade entre a Região Autónoma da Madeira e a República Portuguesa, por não existir tal direito.
- IV — Quer se entenda que o dever de audição das regiões autónomas se cumpre sempre ouvindo apenas a assembleia regional, quer se entenda que se cumpre apenas se ouvidos a assembleia ou o governo regional, conforme a arca de competência que caracteriza cada um desses órgãos e a natureza da questão a submeter a auscultação, no caso em exame, em que o órgão regional ouvido foi a assembleia, é de dar por cumprido, face a qualquer dessas interpretações possíveis, o dever de audição, e isto por estar em causa um acto legislativo da Assembleia da República.

- V — A audição regional não pode deixar de ser entendida como mera consulta exterior ao processo decisório e sem força vinculativa.

- VI — A assembleia regional, já antes escutada sobre certa proposta ou projecto de lei, não tem de ser reouvida sobre propostas de alteração que, sem dilatarem o leque de matérias da iniciativa legislativa originária, se limitam a tecer variações dentro do mesmo âmbito temático.

ACÓRDÃO N° 272/86

DE 30 DE JULHO DE 1986

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do n° 2 do artigo 9° da Portaria n° 367/72, de 3 de Julho, relativa à passagem pelos sindicatos respectivos da caderneta de registo da prática dos auxiliares de farmácia, e limita os seus efeitos, de forma que eles se produzam unicamente para o futuro, a partir da data da publicação do acórdão no *Diário da República*.

Processo: n° 247/85.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — A caderneta de registo da pratica dos auxiliares de farmacêutico fornecida pelos sindicatos representativos dos respectivos profissionais, condiciona o exercício dessa actividade profissional.
- II — Às associações públicas - instrumentos de participação descentralizada dos cidadãos nelas inscritos na gestão efectiva da Administração Pública - é proibido o exercício de funções sindicais. Estas pertencem, sim, aos sindicatos, associações privadas *sui generis* às quais cabe o objectivo, constitucionalmente definido, de defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.
- III — A liberdade sindical - quando referida aos trabalhadores - compreende a liberdade de inscrição, que não é simples liberdade formal, mas antes comporta uma dimensão substancial, e proíbe, nomeadamente, situações de «quase inscrição» forçada (como a que resulta de o trabalhador não inscrito ser, apesar disso, obrigado a pagar quotizações).
- IV — A norma do n° 2 do artigo 9° da Portaria n° 367/72, de 3 de Julho, ao determinar que cabe aos sindicatos a emissão de cadernetas de registo da prática de auxiliares de farmacêutico, é susceptível de retirar aos trabalhadores por ela abrangidos a possibilidade de uma livre escolha no plano da filiação sindical, pelo potencial de coerção que nela existe, e, nessa medida - e ine-

xistindo justificação constitucional, nos quadros do artigo 18º da Constituição, para tal restrição -, ofende o princípio da liberdade de inscrição.

- V — É incompatível com o direito à independência dos sindicatos perante o Estado - constitucionalmente consagrado - a atribuição forçada, e por via de lei, aos sindicatos do exercício de funções públicas. A citada norma da Portaria nº 367/72, ao cometer aos sindicatos, e obrigatoriamente, a tarefa de emitir as mencionadas cadernetas - tarefa pública que tem que ver tanto com os interesses dos trabalhadores, como com os dos utentes das farmácias e da sociedade em geral -, está a limitar, e sem qualquer justificação na moldura do artigo 18º da Constituição, o direito à independência sindical.
- VI — A inconstitucionalização da norma impugnada, com efeitos a partir da entrada em vigor da Constituição, repercutir-se-ia na situação jurídica dos auxiliares de farmacêutico que, depois dessa data, tivessem obtido cadernetas de registo da prática junto dos sindicatos, e poria em causa a segurança que o direito deve oferecer e garantir. Fica, assim, legitimada a limitação dos efeitos da inconstitucionalidade em termos de, até à data da publicação do acórdão, se ressaltar a validade das cadernetas de registo da prática passadas pelos sindicatos.

ACÓRDÃO N° 282/86

DE 21 DE OUTUBRO DE 1986

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 160° e § único e 161° do Código da Contribuição Industrial e dos artigos 130° e § único e 131° do Código do Imposto de Transacções, sobre responsabilidade dos técnicos de contas e sanções disciplinares que lhes são aplicáveis.

Processo: n° 4/85.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — Apesar de o Código do Imposto de Transacções, onde se encontram algumas das normas cuja declaração de inconstitucionalidade se requer, ter sido revogado a partir da entrada em vigor do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, mantém-se o interesse na apreciação do pedido, uma vez que a revogação daquele Código não prejudica a punição das infracções cometidas até essa data, continuando a aplicar-se as normas relativas a penalidades nele contidas.
- II — Em processo de fiscalização abstracta não basta que o pedido refira as normas a apreciar. Torna-se necessária a indicação, ainda que implícita, das regras e princípios constitucionais ofendidos, sem o que não pode conhecer-se do pedido.
- II — Apesar de na fundamentação do pedido não se referirem as normas dos §§ únicos dos artigos 160° do Código da Contribuição Industrial (CCI) e 130° do Código do Imposto de Transacções (CIT), uma vez que no enunciado conclusivo se referem genericamente esses artigos sem distinguir as normas do respectivo corpo e dos seus parágrafos e que os fundamentos de inconstitucionalidade invocados para o corpo dos preceitos se aplicam aos parágrafos, conclui-se que o pedido abarca também estes últimos.
- IV — As normas dos §§ únicos dos artigos 160° do CCI e 130° do CIT, que estabelecem, como efeito automático de aplicação de certas sanções disciplinares, o cancelamento da inscrição dos técnicos de contas, o que os impede

de desenvolverem a sua actividade profissional, prescrevem a perda de um direito profissional em consequência da aplicação de uma sanção disciplinar, em infracção do artigo 30º, nº 4, da Constituição, que estabelece que nenhuma pena - incluindo, pois, as disciplinares - pode envolver como efeito necessário a perda de quaisquer direitos profissionais.

- V — A suspensão da inscrição dos técnicos de contas como efeito automático da instauração de um processo disciplinar, conquanto não ofenda o citado artigo 30º, nº 4, é porém afrontosa do princípio da proporcionalidade, afiorado no artigo 18º, nº 2, da Constituição e componente essencial do princípio do Estado de direito democrático -, uma vez que tal medida não depende de nenhum juízo sobre a sua necessidade no contexto de cada caso concreto.
- VI — Acresce que, estando a suspensão organicamente ligada ao cancelamento automático da inscrição e concluindo-se como se concluiu, pela inconstitucionalidade deste, sempre a suspensão haveria de considerar-se inconstitucional a título consequencial.
- VII — Não existe nenhuma razão para concluir que a Constituição tenha tornado ilegítima a utilização da punição disciplinar pública nas relações que envolvem uma relação especial de subordinação de terceiros á Administração e dos titulares de profissões dotadas de um estatuto público.
- VIII — Mesmo admitindo que a tese segundo a qual no direito disciplinar não tem aplicação o princípio da tipicidade na definição das infracções e na previsão das penas, o certo é que, quando as penas envolvidas implicarem a privação ou restrição de um direito fundamental, as regras constitucionais que condicionam e limitam tais restrições - designadamente o princípio da proporcionalidade - implicam que tais penas só sejam previstas para situações que justifiquem a sua gravidade.
- IX — Prever como única pena para toda e qualquer falta, independentemente da sua natureza e gravidade e do grau de responsabilidade do agente, a pena de cancelamento da inscrição ofende o princípio da necessidade e proporcionalidade, o qual vale directamente para todas as medidas restritivas dos direitos, liberdades e garantias e que exige, entre o mais, que as penas previstas para cada tipo de infracções não sejam desproporcionadas à sua natureza. Este princípio vale quer para a aplicação das penas quer para a previsão legal delas.

ACÓRDÃO N.º 297/86

DE 4 DE NOVEMBRO DE 1986

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de algumas normas da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho (Salários em atraso).

Processo: n.º 163/86.

Plenário

Requerente: Primeiro-Ministro.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

São inconstitucionais, por violação do n.º 2 do artigo 170º da Constituição da República Portuguesa (apresentação de projectos de lei envolvendo, no ano económico em curso, aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento) as seguintes normas da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho (Salários em atraso), na medida em que elas são aplicáveis no ano económico de 1986:

a) N.º 1 do artigo 25º, conjugado com os artigos 24º, 26º e 27º (na parte em que estes se referem ao Fundo de Desemprego) e 31º (entrada em vigor);

b) N.º 1 do artigo 3º, artigo 6º, alínea b), e artigo 7º, enquanto aplicáveis para além do dia 20 Outubro.

ACÓRDÃO N° 317/86

DE 19 DE NOVEMBRO DE 1986

Não declara a inconstitucionalidade do artigo 3° da Lei n° 32/86, de 29 de Agosto, que impõe ao Governo a prestação de informações à Assembleia da República, e declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 4° da Lei n° 32/86 (isenção do pagamento das taxas moderadoras), na parte em que é aplicável no ano económico em curso, e ainda da norma do artigo 1° da mesma lei, na parte em que introduz determinadas alterações nos mapas I e II do Orçamento para 1986.

Processo: n° 208/86.

Plenário

Requerente: Primeiro-Ministro.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Os mapas anexos ao Orçamento assumem natureza normativa, pelo que é sindicável a sua constitucionalidade.
- II — Após a revisão constitucional de 1982 passou a ser da exclusiva competência da Assembleia da República, sob proposta do Governo, a aprovação do Orçamento do Estado.
- III — É também da exclusiva competência da Assembleia da República a aprovação de alterações ao Orçamento no decurso da sua execução, mas ainda apenas sob proposta do Governo.
- IV — Face a uma proposta de lei de alteração do Orçamento, a Assembleia da República não pode proceder a modificações orçamentais que não se inscrevam no âmbito da proposta do Governo. Solução contrária conduziria, nomeadamente, à possibilidade de introduzir desequilíbrios nos poderes do Estado contra o que postula o princípio de separação e interdependência.
- V — Não sendo constitucionalmente admissível a apresentação de projectos de lei que envolvam, no ano em curso, aumento das despesas previstas no

Orçamento, a sua aprovação determina a inconstitucionalidade da lei respectiva nas suas incidências financeiras para o ano em curso.

- VI — A Assembleia da República, no âmbito da competência que lhe é atribuída pelo artigo 165º, alínea a), da Constituição, pode acompanhar o desenvolvimento orçamental, solicitando as informações genéricas para tanto necessárias, nada impedindo que por lei se discipline e garanta a obrigação de informação do Governo, ao menos enquanto semelhante conduta não seja exigida em prática sistemática, que acabe por transformar um sistema de «governo parlamentar» em sistema de «governo convencional».

ACÓRDÃO N° 336/86

DE 3 DE DEZEMBRO DE 1986

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 21° do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada, aprovado pelo Decreto n° 44 884, de 15 de Fevereiro de 1963, na parte respeitante ao requisito de ser solteiro e na parte respeitante ao requisito de não ter encargos de família, enquanto aplicável àqueles que no acto de apresentação à junta de recrutamento hajam manifestado vontade de prestar serviço militar na Armada. Declara ainda inconstitucionais as normas constantes do artigo 28°, condição 6a, e artigo 32° do mesmo Estatuto, e a norma do n° 1.2. c) da Portaria n° 263/77, de 13 de Maio.

Processo: n° 313/85.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional pode declarar a inconstitucionalidade com fundamento em violação de normas ou princípios constitucionais diversos dos invocados no pedido.
- II — O princípio da igualdade não exige uma partificação absoluta no tratamento das situações, mas apenas o tratamento igual de situações iguais e um tratamento desigual de situações desiguais. As diferenciações de tratamento de situações aparentemente iguais, hão-de se justificar, no mínimo, por qualquer fundamento material ou razão de ser que se não apresente arbitrária, desrazoável ou dissonante com o sistema constitucional.
- III — Não se vislumbra qualquer fundamento ou razão que materialmente permita discriminar os mancebos solteiros na prestação de serviço militar por recrutamento na Armada relativamente aos mancebos que tenham outro estado civil.
- IV — Relativamente àqueles que, exercendo um direito, manifestam a sua preferência de prestar serviço militar na Armada, é inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, a norma que impõe, sem distinguir, que só

podem ser alistados na Armada os mancebos que não tenham encargos de família.

- V — Mas já não é inconstitucional a mesma condição relativamente aos cidadãos que, por qualquer forma, não manifestaram essa vontade de prestar serviço militar na Armada, visto que aqui a discriminação (que se mede por não haver encargos de família) tem um fundamento material, que é, em última instância, o direito a um tratamento mais favorável - a protecção que, nos termos do artigo 67º da Constituição, a sociedade e o Estado devem à família.
- VI — Nem se diga, contra as conclusões IV e V, que a distinção entre as duas categorias de cidadãos é legítima por não estar em causa o mero exercício de um direito, mas o cumprimento do dever de serviço militar, imposto pela Constituição, pois que o princípio da igualdade tanto vale e se projecta no exercício de direitos como no cumprimento de deveres.
- VII — São inconstitucionais as discriminações na admissão a concurso para prestação de serviço militar voluntário feitas entre os cidadãos solteiros, viúvos ou divorciados e todos os demais, pois violam o princípio da igualdade.
- VIII — Na verdade, para ser considerado válido como fundamento material de uma discriminação conforme ao princípio da igualdade o interesse da Armada e da Força Aérea em que os militares na prestação de serviço militar voluntário não tenham encargos de família, teria de ter um âmbito geral e absoluto, o que não seria possível, visto que acarretaria que os militares em causa não poderiam casar, conclusão que contraria o direito constitucionalmente garantido a todos de constituir família e contrair casamento em condições de plena igualdade.
- IX — Também viola o princípio da igualdade a norma que concede preferência na admissão por voluntariado na Armada aos órfãos de militares desse ramo, quer porque tal discriminação não tem fundamento material bastante, quer porque viola expressamente a proibição constitucional de discriminação por razão da ascendência.

ACÓRDÃO N° 337/86

DE 9 DE DEZEMBRO DE 1986

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 61º, nº 4, do Código da Estrada, na parte em que atribui competência à Direcção-Geral de Viação para aplicar a medida de inibição da faculdade de conduzir ao condutor que, tendo cometido uma transgressão estradai, paga voluntariamente a multa.

Processo: nº 119/86.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República Adjunto.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da defesa e das garantias correspondentes, consagrado no artigo 32º, nº 1, da Constituição para o processo criminal, vale também para o processo de transgressão.
- II — Embora a aplicação pela Administração, ao autor de contravenção estradal, da medida de inibição da faculdade de conduzir seja uma decisão contentiosamente recorrível, um tal recurso não impede que a medida seja aplicada sem precedência de audiência de julgamento, onde seja possível estabelecer-se o contraditório e onde o arguido possa ser ouvido e defender-se, pronunciando-se sobre o «se» e o «quanto» da medida. Tal situação conduz a um encurtamento inadmissível das garantias de defesa que o processo criminal deve assegurar.
- III — As coisas não se alterariam, mesmo que devesse assentar-se em que as contravenções estradais constituem materialmente «ilícitos administrativos., «contra-ordenações» ou equivalentes.
- IV — É que, num tal caso, como o operador de direito não pode, sem intervenção do legislador, afastar o regime legal das contravenções estradais para - designadamente no referente ao regime de recursos - o substituir pelo regime das contra-ordenações, a medida de inibição da faculdade de conduzir sempre acabaria por ser aplicada sem se dar ao arguido as garantias

de defesa que só uma audiência de julgamento, realizada com observância das regras que lhe são próprias, pode assegurar.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N° 228/86

DE 2 DE JULHO DE 1986

Julga inconstitucionais a norma do artigo 1º, bem como as normas dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º do Decreto Regional nº 21/80/A, de 11 de Setembro, na parte em que referem os velocípedes com motor.

Processo: nº 148/85.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Como critério de orientação interpretativa poderão tipicizar-se como de interesse específico das regiões aquelas matérias que lhes respeitem exclusivamente ou que nelas exijam um especial tratamento por ali assumirem peculiar configuração.
- II — A matéria respeitante à condução de velocípedes com motor versada no Decreto Regional nº 21/80/A não respeita exclusivamente aos Açores nem exige um especial tratamento por aí assumir peculiar configuração.
- III — A edição de normas que imponham penas de prisão, por estar em causa a liberdade dos cidadãos, inclui-se na área da competência exclusiva da Assembleia da República referente aos direitos, liberdades e garantias. Por isso, a Assembleia Regional dos Açores, ao decretar a pena de prisão para a condução de velocípedes com motor, sem a respectiva licença, invadiu a reserva de competência parlamentar.

ACÓRDÃO N° 237/86

DE 16 DE JULHO DE 1986

Decide julgar improcedente questão prévia e ordenar o prosseguimento do processo para ulterior conhecimento do objecto do recurso.

Processo: n° 153/85.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — A circunstância de ter sido revogada norma anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional não altera o pressuposto do recurso de constitucionalidade, previsto no artigo 280º, n° 5, da Constituição, desde que aquela norma haja sido aplicada na decisão recorrida.

- II — Suscitada a inconstitucionalidade de norma com fundamento na qual foi determinada a prisão preventiva do arguido, entretanto condenado em pena efectiva, continua a existir interesse jurídico relevante na apreciação do recurso de constitucionalidade, pois que tal decisão poderá ter reflexos sobre o eventual exercício do direito do arguido, previsto na Constituição, a receber do Estado indemnização por privação da liberdade contra o nela disposto.

ACÓRDÃO N° 250/86

DE 23 DE JULHO DE 1986

Decide não tomar conhecimento do recurso por falta de interesse jurídico relevante.

Processo: n° 44/86.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Sendo os recursos o meio de impugnar decisões judiciais, o que se pretende é o *reexame* por uma instância superior das questões decididas por outro tribunal. Não pode, assim, pretender-se que no recurso se vão decidir questões que a decisão recorrida não apreciou.
- II — No recurso de constitucionalidade interposto nos termos do artigo 70º, n° 1, alínea b), da Lei n° 28/82, de 15 de Novembro, o que o Tribunal Constitucional haverá de decidir é a questão da constitucionalidade da norma ou normas que a decisão judicial recorrida aplicou e cuja inconstitucionalidade o recorrente suscitou *durante o processo*, isto é, enquanto se não houver esgotado o poder jurisdicional da instância recorrida. E isso, justamente, para que aí essa questão possa ser encarada e decidida como questão de constitucionalidade.
- III — Não se suscita *durante o processo a questão de constitucionalidade* que se coloca, pela primeira vez, no requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional ou nas alegações aí apresentadas.
- IV — Não se deve tomar conhecimento do recurso, por falta de interesse jurídico relevante, quando, como é o caso, a decisão sobre a questão de constitucionalidade não possa ter qualquer influência sobre o julgamento da situação de que emerge o recurso.

ACÓRDÃO Nº 253/86

DE 23 DE JULHO DE 1986

Não conhece do recurso, por inutilidade superveniente, por a infracção em causa estar abrangida por amnistia.

Processo: nº 310/85.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

Sendo abrangida por amnistia entretanto publicada a infracção que constitui objecto do processo no qual foi interposto o recurso de inconstitucionalidade, este deve ser julgado extinto, por inutilidade superveniente, já que, fosse qual fosse o sentido da decisão a proferir, esta nenhuma influência teria no desfecho do caso.

ACÓRDÃO N° 254/86

DE 23 DE JULHO DE 1986

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 9º, n° 1 (na parte em que fixa a sanção do crime de contrabando), e n° 2, alínea c), do Decreto-Lei n° 187/83, de 13 de Maio, que tipificam e sancionam o crime de contrabando.

Processo: n° 241/85.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A reserva de competência legislativa da Assembleia da República relativa à definição de crimes abrange tanto essa definição como a supressão do quadro criminal de tipos de ilícito, nomeadamente por virtude da sua des-graduação em contra-ordenações.
- II — A tese de que as autorizações legislativas constantes da Lei do Orçamento não caducam com a demissão do Governo, por terem vigência anual, só é defensável para as autorizações legislativas em matéria fiscal, e não também para as que, achando-se nela inscritas, versem matérias relativas à definição de crimes, penas e medidas de segurança.
- III — A norma constante do artigo 9º, n° 1, do Decreto-Lei n° 182/83, de 13 de Maio, que alterou significativamente e de forma substancial a punição do crime de contrabando, é uma norma inovadora no sistema jurídico português, uma vez que introduziu nele novidade essencial no regime de punição daquela infracção aduaneira. E porque foi emitida pelo Governo, sem que para tal estivesse parlamentarmente autorizado, é organicamente inconstitucional.
- IV — É igualmente, e pelo mesmo motivo, inconstitucional a norma da alínea c) do n° 2 do artigo 9º do Decreto-Lei n° 187/83, uma vez que elimina do domínio penal condutas que, no domínio da legislação anterior, a ele pertenciam.

V — A citada norma será ainda inconstitucional, e também pelos mesmos motivos, se se entender que eliminou qualquer presunção em matéria de responsabilidade criminal que, segundo alguns, se encontrava consagrada na norma correspondente do Contencioso

ACÓRDÃO N° 255/86

DE 23 DE JULHO DE 1986

Julga inconstitucional a norma do n° 7 do artigo 140° do Regulamento dos Serviços dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n° 55/80, de 8 de Outubro, na parte em que atribui aos tribunais de comarca a competência para julgar os recursos interpostos contra erros de conta.

Processo: n° 61/85.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

- I — Nos termos do artigo 167°, alínea j), da Constituição, na sua redacção originária, legislar sobre a organização e competência dos tribunais constitui matéria de reserva relativa da Assembleia da República.
- II — A norma sindicada consubstancia uma modificação do sistema em vigor relativo à repartição de competências entre os tribunais, traduzida num alargamento da competência dos tribunais de comarca feito à custa da redução da competência do Supremo Tribunal Administrativo, pelo que cabia à Assembleia da República editá-la ou autorizar o Executivo a produzir essa norma.
- III — Inexistindo autorização legislativa do Parlamento, o Governo, ao emanar a norma em causa, violou o disposto no citado artigo 167°, alínea j).

ACÓRDÃO N° 260/86

DE 23 DE JULHO DE 1986

Julga extinto o recurso, por inutilidade superveniente, em consequência da publicação de uma lei de amnistia.

Processo: n° 177/85.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Tendo sido publicada lei que amnistiou, entre outros, o crime por que o recorrido foi condenado, a decisão do recurso interposto para o Tribunal Constitucional já não poderia surtir qualquer efeito útil na hipótese subjacente ao mesmo recurso.

- II — O Tribunal Constitucional não deve proferir decisões que já não possam ter qualquer relevo sobre uma dada situação concreta.

ACÓRDÃO N° 261/86

DE 23 DE JULHO DE 1986

Não julga inconstitucionais as normas das Portarias nos 427/72, de 4 de Agosto, e 401/73, de 8 de Junho, que estabelecem taxas a favor do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos (IAPO).

Processo: n° 5/86.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Ao Tribunal Constitucional só cabe apreciar a constitucionalidade à luz da Constituição de 1976.
- II — Vigorando já a Constituição de 1976 no momento em que ocorreu o «presuposto de facto» determinante da aplicação de certas normas tributárias pré-constitucionais, será essa a Constituição relevante para um julgamento da constitucionalidade de tais normas, na situação concreta.
- III — Para ajuizar da constitucionalidade «actual» das mesmas normas, é de todo indiferente, assim, o juízo que sobre elas pudesse ser feito a partir do texto constitucional de 1933.
- IV — O artigo 293° da Constituição só excluiu a continuação da vigência do direito anterior à mesma que se revele em discrepância material com ela.
- V — Ainda que se aceite, por hipótese, que as taxas definidas nas Portarias n°s 427/72, de 4 de Agosto, e 401/73, de 8 de Junho, são verdadeiros impostos, e impostos sujeitos ao específico princípio da legalidade tributária, não se pode concluir que as normas desses diplomas se achem em contradição «material, com actual Constituição.
- VI — A conclusão anterior não fica infirmada mesmo que se entenda que a violação do princípio da legalidade dos impostos consubstancia, em rigor, uma inconstitucionalidade «material, c deve receber, em geral, essa qualificação, pois o que importa é saber se deve recebê-la para efeito da «caducida-

de» do direito pré-constitucional. Ora, como quer que seja, a infracção ao princípio da legalidade dos impostos radica sempre num vício relativo à «forma» (em sentido amplo) de determinadas normas, de modo que, em se tratando de direito anterior à Constituição, a sua relevância implicaria que se levasse em conta, «retroactivamente», o que a nova Constituição veio dispor em matéria de repartição de competência normativa ou de exigências formais dos diplomas, e isso não está de harmonia com o sentido do artigo 293º da lei fundamental.

- VII — Também o entendimento segundo o qual a «caducidade» do direito anterior ocorreria, pelo menos, quando não se houvesse nele observado uma forma correspondente à exigida pela nova Constituição, levaria pressuposta uma particular sensibilidade do legislador constituinte de 1976 aos precedentes critérios orgânicos -formais de legitimação constitucional, o que não é muito plausível em todas as situações.

- VIII — Não se afigura crível que haja estado nas intenções do mesmo legislador constituinte inconstitucionalizar a posteriori, por motivos ligados exclusivamente à «forma» como foram estabelecidas, quaisquer figuras tributárias.

ACÓRDÃO N° 266/86

DE 29 DE JULHO DE 1986

Não conhece do recurso por vir de decisão do Tribunal de Contas não qualificável como decisão judicial.

Processo: n° 19/86.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade.
- II — O conceito de «decisões dos tribunais» reconduz-se às proferidas no exercício da função jurisdicional.
- III — O Tribunal de Contas, quando proferiu a decisão de não emitir o parecer previsto na alínea a) do n° 1 do artigo 6° do Decreto n° 22 257, de 25 de Fevereiro de 1983, por entender tal norma inconstitucional, não estava a exercer uma função jurisdicional ou equiparável, pelo que tal decisão não é recorrível para o Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N° 268/86

DE 29 DE JULHO DE 1986

Julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 1º do Decreto-Lei nº 356/79, de 31 de Agosto, e do Decreto-Lei nº 10-A/80, de 18 de Fevereiro, respeitantes à fundamentação, por conveniência de serviço, dos actos de transferência ou exoneração de funcionários nomeados discricionariamente.

Processo: nº 49/86.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Costa Mesquita.

SUMÁRIO:

- I — A falta de fundamentação de um acto praticado no exercício do poder discricionário implica, praticamente, a inviabilidade da impugnação contenciosa pelo vício específico dele (o desvio de poder).
- II — A inconstitucionalidade orgânica só pode ser aferida pelas normas constitucionais vigentes à data da formação da norma em causa.
- III — Por mais controverso que seja o conceito de direitos de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição, certo é que nele cabem os direitos dos administrados perante a Administração e, nomeadamente, o direito ao recurso contencioso, o qual, por essa via, entra no domínio da reserva de competência legislativa da Assembleia da República relativa aos direitos, liberdades e garantias, definida na versão originária da Constituição.
- IV — O artigo 1º do Decreto-Lei nº 356/79, de 31 de Agosto, ao enfraquecer substancialmente o dever de fundamentar os actos administrativos nas hipóteses do exercício do poder discricionário nele contempladas, versa sobre matéria da reserva de competência parlamentar, pois que o dever de fundamentar é uma garantia integrante do próprio direito ao recurso contencioso abarcada pela guarida constitucional dada a este.

V — A ratificação de um decreto-lei, mesmo a ratificação expressa, não sana a inconstitucionalidade orgânica, nem ao menos na versão mais moderada de produção de efeitos apenas para o futuro.

ACÓRDÃO N.º 275/86

DE 8 DE OUTUBRO DE 1986

Não conhece do recurso, por inutilidade superveniente resultante de aplicação de amnistia.

Processo: n.º 123/86

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A decisão que o Tribunal Constitucional profere sobre questões de constitucionalidade, nos recursos para si interpostos das decisões de outros tribunais, é sempre uma decisão instrumental da decisão da questão que ao tribunal a quo cumpre resolver.
- II — Quando a decisão da questão de constitucionalidade for insusceptível de se projectar, com um mínimo de utilidade, sobre o caso de que emergiu o recurso para o Tribunal Constitucional, deixa de haver interesse juridicamente relevante no conhecimento deste.
- III — No caso, julgado extinto o procedimento criminal pela aplicação de amnistia, ainda que a decisão que o Tribunal Constitucional viesse a proferir sobre a questão de constitucionalidade fosse de sinal oposto à da decisão recorrida, sempre careceria de sentido a reforma desta decisão.

ACÓRDÃO N° 277/86

DE 8 DE OUTUBRO DE 1986

Julga inconstitucional a norma constante da última parte do artigo 12º do Regulamento do Plano Geral de Urbanização da Cidade de Lisboa, aprovado pela Portaria n° 274/77, de 19 de Maio, que cria um encargo de compensação por deficiência de estacionamento.

Processo: n° 9/84.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O encargo de compensação por deficiência de estacionamento a pagar ao município pelos construtores de prédios em que não haja sido considerada uma determinada área útil de estacionamento por fogo, nos casos em que se tenha reconhecido que as condições locais tornam impossível o cumprimento desta exigência, não se configura juridicamente como uma taxa.
- II — Com efeito o pagamento de tal encargo não confere o direito à utilização individualizada ou efectiva de qualquer área de estacionamento público nem sequer constitui o município na obrigação de criar ou manter tais áreas.
- III — A não se considerar o referido encargo como um imposto, deve o mesmo ser incluído na categoria das contribuições ou tributos especiais, por assumir a natureza de uma «contribuição para maiores despesas».
- IV — As contribuições especiais não merecem um tratamento jurídico autónomo relativamente aos impostos, integrando-se, pois, a sua criação na reserva de competência legislativa da Assembleia da República relativa à criação de impostos.

ACÓRDÃO Nº 278/86

DE 15 DE OUTUBRO DE 1986

Não conhece do recurso por extemporaneidade.

Processo: nº 112/86.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Por força da Constituição e da lei, das decisões dos tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma, com fundamento em inconstitucionalidade, cabe recurso obrigatório para o Ministério Público, a interpor no prazo de oito dias, sem dependência de prévia exaustão dos recursos ordinários que no caso caibam. Assim, na eventualidade da decisão recorrida admitir também recurso ordinário, os prazos de interposição dos recursos (o de constitucionalidade e o ordinário) correm em paralelo e simultaneamente.

- II — A regra do artigo 75º, nº 2, da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro, segundo a qual «interposto recurso ordinário que não seja admitido com fundamento em irrecorribilidade da decisão, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional conta-se do momento em que se torne definitiva a decisão que não admita o recurso», apenas se reporta aos casos em que existe prévia necessidade de interposição de recurso ordinário, e não já àqueles em que o recurso de constitucionalidade deve ser imediatamente dirigido ao Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N° 289/86

DE 29 DE OUTUBRO DE 1986

Julga inconstitucional a norma do artigo 1º do Decreto-Lei n° 296/82, de 28 de Julho, que deu nova redacção ao artigo 48.º das Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão, anexas ao Decreto-Lei n° 43 335, de 19 de Novembro de 1960, referente a uma comissão arbitral para decidir dos litígios que se levantem entre consumidor e distribuidor.

Processo: n° 3/85.

1ª Secção

Recorrente: Câmara Municipal de Espinho.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Não existe motivo para o não conhecimento do recurso quando o recorrente, nas suas alegações se refere à inconstitucionalidade do n° 1 de certo artigo, e esse preceito não tem qualquer número, uma vez que se torne manifesto que essa referência constitui simples lapso material irrelevante.
- II — O Tribunal Constitucional não pode conhecer de questões relativas à validade ou invalidade de um contrato, competindo-lhe apenas apreciar problemas de constitucionalidade, pelo que não tem que atribuir relevância à junção pelo recorrido, juntamente com as suas alegações, de documento relativo a tal contrato.
- III — A comissão arbitral criada pelo artigo 49º das Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão, anexas ao Decreto-Lei n° 43 335, de 19 de Novembro de 1960, na redacção do artigo 1º do Decreto-Lei n° 296/82, de 28 de Julho, é um verdadeiro tribunal: tribunal arbitral que exerce funções jurisdicionais. A circunstância de os árbitros que a compõem não estarem sujeitos ao estatuto privativo dos juízes, imposto pelos artigos 205º e seguintes e 220º e seguintes da Constituição, não lhe retira a qualidade de tribunal, uma vez que esse estatuto só é de exigir quando se esteja perante os tribunais ditos normais.

- IV — O mencionado artigo 1º do Decreto-Lei nº 296/82 não é uma norma interpretativa.

- V — A referida comissão tem a natureza de um tribunal arbitral necessário, pois que a sua existência e competência são impostas por lei às partes do contrato de fornecimento de energia eléctrica, devendo obrigatoriamente incluir-se nesse contrato.

- VI — A Constituição de 1976, já na sua redacção inicial, admitia a existência de tribunais arbitrais.

- VII — A reserva de competência legislativa da Assembleia da República relativa à organização e competência dos tribunais não se refere apenas aos tribunais que são órgãos de soberania, antes inclui a criação de tribunais arbitrais, pelo menos quando tais tribunais têm uma competência tão vasta - como a da citada comissão - que afecta a competência dos tribunais comuns. Assim, a norma impugnada invadiu a reserva de competência parlamentar, pelo que é organicamente inconstitucional.

ACÓRDÃO N° 290/86

DE 29 DE OUTUBRO DE 1986

Não julga inconstitucional a norma do n° 1 do artigo 10° do Decreto-Lei n° 136/78, de 12 de Junho, que elevou para 5 % a taxa do imposto do selo sobre especialidades farmacêuticas.

Processo: n° 144/85.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — Resulta da articulação do artigo 167º, alínea o), com o artigo 106º, n° 2, da Constituição da República, na versão primitiva, que faz parte da faixa de reserva parlamentar prefixada naquela alínea o) tudo o que tenha a ver com determinação da incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes.
- II — No domínio da reserva legislativa parlamentar, a inconformidade do Decreto-Lei autorizado com as directrizes da lei de autorização determina a inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei que as inobservaram.
- III — A autorização legislativa contida do artigo 9º, alínea x), da Lei n° 20/78, de 26 de Abril, autorizava o Governo a aumentar para 5 % a taxa do imposto do selo em relação a todas as especialidades farmacêuticas, sem excepções.
- IV — O Governo não exorbitou da autorização parlamentar referida ao estatuir, através do n° 1 do artigo 10º do Decreto-Lei n° 136/78, de 12 de Junho, e também sem limitações, a elevação para 5 % da taxa do imposto do selo sobre especialidades farmacêuticas.

ACÓRDÃO N.º 305/86

DE 5 DE NOVEMBRO DE 1986

Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Processo: n.º 148/86.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Ao sistema de controlo da constitucionalidade instituído pela Lei Fundamental estão apenas sujeitos os actos de poder normativo do Estado, a ele escapando as decisões judiciais, os actos administrativos sem carácter normativo e os «actos de governo, em sentido estrito ou «actos políticos».

- II — Ao arguir, em alegações, que a decisão judicial, ao aplicar a multa, violou o princípio constitucional da proporcionalidade, o que o recorrente arguiu foi a inconstitucionalidade da aplicação de uma norma - o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio -, ou seja, a inconstitucionalidade de uma decisão judicial, e não a inconstitucionalidade da referida norma, pelo que não se verifica o pressuposto do recurso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

ACÓRDÃO N° 313/86

DE 12 DE NOVEMBRO DE 1986

Julga inconstitucional a norma do artigo 25º, alínea a), do Decreto Regional nº 11/77/A, de 20 de Maio, que sanciona como crime de especulação a recusa de recibo de renda de arrendamento rural já liquidada pelo rendeiro.

Processo: nº 134/86.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — Ao tempo em que a norma impugnada foi editada - momento que interessa considerar para efeitos de apurar se se observa ou não inconstitucionalidade orgânica -, às assembleias regionais estava vedado, nos termos dos artigos 229º, nº 1, alínea a), e 233º, nº 3, da Constituição, versão primitiva, o exercício da competência legislativa no domínio de matérias que estivessem reservadas à competência própria dos órgãos de soberania, por força do disposto no artigo 167º, alínea e), da mesma versão da Constituição, e era da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre a definição de crimes e respectivas penas.

- II — A Assembleia Regional dos Açores, ao criar, por meio da norma impugnada, um novo modelo legal de crime e ao estabelecer, por meio dela, e ainda que por remissão, a respectiva penalização, invadiu a área de competência exclusiva da Assembleia da República.

ACÓRDÃO Nº 314/86

DE 12 DE NOVEMBRO DE 1986

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 16º do Decreto-Lei 594/74, de 7 de Novembro - que determina regerem-se as associações pelas normas dos artigos 157º e seguintes do Código Civil em tudo o que não for contrário a esse diploma -, e 46º do Decreto-Lei nº 215-B/75, de 30 de Abril - que estabelece ficarem as associações sindicais sujeitas ao regime geral do direito de associação em tudo que não for contrariado por esse diploma -, enquanto, por força do artigo 175º, nº 4, do Código Civil, determinariam a anulação do artigo 66º dos estatutos do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Sul.

Processo: nº 139/86.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — No exercício da liberdade sindical é garantida «a liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais», devendo estas reger-se «pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição, periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical».
- II — Por força do direito de «auto-regulamentação» das associações sindicais não pode a lei ordinária estabelecer outros limites que não os resultantes da própria Constituição, isto é, os que dimanam das regras da organização e da gestão democráticas, e sempre e só na medida em que as restrições sejam necessárias para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
- III — O artigo 46º do Decreto-Lei nº 215-B/75, de 30 de Abril, que estipula ficarem as associações sindicais sujeitas ao regime geral do direito de associação em tudo o que não for contrariado por esse diploma, quando conjugado com o artigo 175º, nº 4, do Código Civil - que dispõe requererem as deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva o voto favorável de três quartos do número de todos os associados -, afronta directa e

expressamente os princípios da liberdade sindical, na sua componente de liberdade de organização e regulamentação interna, consagrada no texto constitucional, já que se situa para além dos limites estabelecidos no n.º 3 do artigo 56.º da Constituição.

ACÓRDÃO N° 315/86

DE 12 DE NOVEMBRO DE 1986

Não conhece o recurso por não se verificarem os pressupostos de nenhum dos tipos de recurso de inconstitucionalidade.

Processo: n° 145/86.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

A decisão do Supremo Tribunal Administrativo que se limitou a não tomar conhecimento do recurso, por entender que o acto recorrido não era contenciosamente impugnável, não se pronunciando, pois, sobre o fundo do recurso, não é susceptível de censura pelo Tribunal Constitucional, cuja competência se limita às decisões que se tenham pronunciado sobre questões de constitucionalidade.

ACÓRDÃO N° 323/86

DE 19 DE NOVEMBRO DE 1986

Julga extinto o recurso, por inutilidade superveniente, em consequência da publicação de uma lei de amnistia.

Processo: n° 162/86.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Encontrando-se a infracção que está na base do processo em que foi interposto o recurso abrangida por uma lei de amnistia, o mesmo recurso carecerá de qualquer utilidade, por a decisão que sobre ele viesse a recair ser insusceptível de produzir qualquer efeito jurídico-prático sobre a situação em presença.
- II — Fazendo uso do princípio geral de processo segundo o qual «o tribunal competente para a acção é também competente para conhecer dos incidentes que nela se levantem», o Tribunal Constitucional pode chamar a si - nomeadamente em situações processuais muito específicas - o conhecimento da amnistia, para o efeito de extrair a consequência processual de extinção do recurso por inutilidade superveniente.
- III — No caso, justamente, está-se perante uma dessas situações específicas, pois que, por um lado, o tribunal recorrido (o Supremo Tribunal Administrativo) não poderia conhecer da amnistia a título diverso daquele pelo qual dela conhecerá o Tribunal Constitucional e, por outro lado, a questão de constitucionalidade tem a ver com a definição da própria entidade competente para conhecer da infracção, pelo que também não teria sentido fazer baixar os autos à entidade que no caso interveio para o efeito de ser ela a conhecer da amnistia, tanto mais quanto a sua competência foi recusada pelo tribunal a quo.

ACÓRDÃO N° 324/86

DE 19 DE NOVEMBRO DE 1986

Não julga inconstitucional a norma do artigo 485º, alínea b), do Código de Processo Civil que excepciona dos efeitos da revelia a dos incapazes e pessoas colectivas.

Processo: n° 108/85

2ª Secção

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — Considera-se que o recorrente suscitou a questão de inconstitucionalidade durante o processo quando durante ele arguiu a norma impugnada de violação do princípio da igualdade processual entre as partes, mesmo que não tenha aferido expressamente a norma em causa com a Constituição, mas antes apenas com convenções internacionais.
- II — O princípio da igualdade não exige uma parificação absoluta no tratamento das situações, mas apenas o tratamento igual de situações iguais entre si e o tratamento desigual de situações desiguais, de modo que a disciplina jurídica prevista seja igual quando uniformes as condições objectivas das hipóteses ou previsões reguladas e desigual quando falta tal uniformidade.
- III — A norma do artigo 485º, alínea b), do Código de Processo Civil que excepciona o Ministério Público da regra segundo a qual se têm por confessados os factos alegados pelo autor quando o réu não contesta, não ofende o princípio da igualdade, porquanto visa acautelar os interesses daqueles que - ao contrário dos a quem se aplica a regra da cominação - são representados pelo Ministério Público e não podem, por si sós, manifestar a sua vontade.

ACÓRDÃO N.º 325/86

DE 19 DE NOVEMBRO DE 1986

Não julga inconstitucional a norma do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, que permite que se efectue a detenção de indivíduos que, segundo informações oficiais, sejam procurados por autoridades competentes estrangeiras para o efeito de procedimento criminal ou de cumprimento de pena por factos que notoriamente justifiquem a extradição.

Processo: n.º 82/83.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Cardos da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O «processo de extradição» deve conceber-se como uma modalidade específica do «processo penal», subordinado, por conseguinte, aos princípios e exigências básicas deste último.
- II — O processo penal é um «procedimento» que se inicia com a própria *notitia criminis* (ou então com o conhecimento dela, e o acto que lhe dá seguimento, pela entidade a que é dirigida); donde que, nos casos de prisão em flagrante delito, esse início ocorre logo com o acto de detenção do respectivo agente.
- III — Assim, deve igualmente entender-se que, nos casos de «detenção antecipada», em vista de uma ulterior extradição, é logo com o acto que ordena a detenção do extraditando que se inicia ou desencadeia o «procedimento» da extradição.
- IV — Deste modo, a detenção «antecipada, prevista no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, é já uma detenção que tem lugar num processo de extradição «em curso», como se admite no artigo 27.º, n.º 3, alínea b), da Constituição.

ACÓRDÃO N° 327/86

DE 26 DE NOVEMBRO DE 1986

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 196º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n° 85/77, de 13 de Dezembro, que regulam a integração dos magistrados judiciais oriundos do extinto quadro do ultramar no quadro dos magistrados judiciais metropolitanos.

Processo: n° 105/84.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade não impõe o tratamento igual de todos em todas as circunstâncias e situações, mas já requer que seja regulado igualmente o que for substancialmente igual.
- II — O legislador pode conformar livremente, embora não discriminadamente, as regulamentações aplicáveis, por um lado, aos magistrados pertencentes ao quadro metropolitano à data da descolonização e, por outro, aos magistrados oriundos do extinto quadro ultramarino que a descolonização obrigou à sua reintegração.
- III — A solução encontrada para tal reintegração pela norma impugnada, optando por determinar que o juiz que ingressa no quadro (oriundo do extinto «quadro do ultramar») fique à esquerda daquele que já lá se encontrava, não viola o princípio da igualdade entendido como proibição do arbítrio isto é, de medidas manifestamente desproporcionadas ou inadequadas, por um lado, à ordem constitucional dos valores e, por outro, à situação fáctica que se pretende regular.

ACÓRDÃO N° 328/86

DE 26 DE NOVEMBRO DE 1986

Julga inconstitucional a norma do artigo 51° do Decreto-Lei402/86, de 23 de Setembro, na interpretação segundo a qual basta que o máximo da pena seja superior a dois anos para que se trate de pena maior.

Processo: n° 153/85

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 27°, n° 2, da Constituição, ao permitir a privação da liberdade no caso de prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena maior, recebendo um conceito pré-constitucional que não define, remete para o legislador ordinário - uma vez que com a entrada em vigor do novo Código Penal deixa de se prever a pena de prisão maior - a tarefa de fazer as equiparações para os devidos efeitos, salvaguardando o conteúdo de tutela que tem a pena maior, no respeito de princípios de proporcionalidade.

- II — Sendo de dois anos o limite mínimo da pena maior na legislação anterior à Constituição, não pode deixar de considerar-se inconstitucional o artigo 51° do Decreto-Lei n° 402/82, de 23 de Setembro, na interpretação segundo a qual bastaria que o máximo da pena fosse superior a dois anos para que de pena maior se tratasse.

ACÓRDÃO N° 332/86

DE 26 DE NOVEMBRO DE 1986

Julga inconstitucional a norma do artigo 4° do Decreto-Lei 34 800, de 31 de Julho de 1945, na redacção do artigo único do Decreto-Lei n° 78/80, de 19 de Abril, que atribui competência contenciosa ao Supremo Tribunal Militar no domínio do contencioso administrativo militar.

Processo: n° 143/86.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 218° da Constituição prefixa toda a competência dos tribunais militares: directamente, para julgar crimes essencialmente militares; indirectamente (através de mediação do legislador), para julgar crimes paramilitares e para decidir da aplicação de medidas disciplinares.
- II — O citado preceito constitucional não reconhece, porém, aos tribunais militares competência para o julgamento de questões de contencioso administrativo militar.
- III — A norma impugnada não viola a garantia de recurso contencioso, uma vez que, face à redacção vigente de tal norma, não se pode já sustentar que o Supremo Tribunal Militar (se lhe fosse possível deter a competência que ali lhe é atribuída) não exercesse então verdadeira e própria actividade jurisdiccional.

ACÓRDÃO N.º 341/86

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1986

Julga inconstitucional a norma do artigo 30.º do Código das Expropriações, que determina que, para efeito de expropriação, o valor dos terrenos situados fora dos aglomerados urbanos seja calculado em função dos rendimentos dos mesmos, atendendo exclusivamente ao seu destino como prédio rústico.

Processo: n.º 111/84.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A indemnização por expropriação por utilidade pública visa compensar o expropriado do prejuízo que sofre, pelo que no seu calculo não podem ser tomados em consideração os benefícios alcançados pelo expropriante, mas tão-só os danos suportados pelo expropriado.
- II — Os critérios indemnizatórios definidos na lei têm de respeitar os princípios materiais da Constituição (igualdade, proporcionalidade), não podendo conduzir a indemnizações irrisórias ou manifestamente desproporcionadas à perda do bem expropriado.
- III — O critério de fixação indemnizativa segundo o qual o prejuízo advindo para o expropriado se mede pelo valor real e corrente dos bens expropriados assegura, ao menos na generalidade das situações, uma adequada restauração da lesão patrimonial sofrida.
- IV — O *jus aedificandi*, sem embargo de não possuir tutela constitucional directa no direito de propriedade, deverá ser considerado como um dos factores de fixação valorativa, ao menos naquelas situações em que os respectivos bens envolvam uma muito próxima ou efectiva potencialidade edificativa.
- V — O critério de avaliação estabelecido no artigo 30.º, n.º 1, do Código das Expropriações, ao impor que o valor dos terrenos situados fora dos aglomerados urbanos seja calculado em função do rendimento efectivo e possível dos mesmos, atendendo exclusivamente ao seu destino como prédio rústico.

co, envolve, ou pode envolver, uma determinação de valor distinto do conceito constitucionalmente adequado de justa indenização.

- VI — O direito à justa indenização é um direito de natureza análoga à dos direitos fundamentais, estando, como tal, sujeito ao regime dos direitos, liberdades e garantias, nomeadamente o relativo às restrições a tais direitos.

- VII — A mesma norma, ao impor um critério de valorização restritivo e não conducente a uma adequada restauração da lesão patrimonial sofrida pelos expropriados, veio determinar para estes uma desigualdade de tratamento, impondo-lhes uma onerosidade forçada e acrescida, sem a tutela do princípio da igualdade, por inexistência de justificação material para a diferença valorativa dos terrenos expropriados, existente entre o seu valor real, em condições normais de mercado, e o valor atribuído, em conformidade com o rendimento inteiramente calculado em função de critérios de rusticidade.

ACÓRDÃO N° 342/86

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1986

Julga inconstitucional a norma do artigo 46° do Decreto-Lei n° 215-B/75, de 30 de Abril, enquanto remete para o artigo 16° do Decreto-Lei n° 594/74, de 7 de Novembro, e, desse modo, torna aplicável às associações sindicais os artigos 162° e 175°, n° 4, do Código Civil.

Processo: n° 115/85

2ª Secção

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metal-Mecânicas do Distrito do Porto.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A liberdade sindical implica que a lei ordinária não pode estabelecer limites à liberdade de organização e de regulamentação dos sindicatos para além dos que são impostos pela própria Constituição, isto é, para além dos que decorrem das regras da organização e da gestão democráticas.
- II — As normas que impõem que os órgãos do sindicato sejam constituídos por um número ímpar de membros e que as deliberações sobre a sua dissolução requeiram o voto favorável de três quartos do número de todos os associados não são suportadas por aquela exigência da «organização e da gestão democráticas».
- III — Nem se invoque, em abono da regra sobre a dissolução, uma ideia de protecção das minorias, pois que tal regra sempre se apresenta, no mínimo, como desproporcionada para garantir a «organização e gestão democráticas».
- IV — Embora sendo associações, os sindicatos constituem um tipo específico e autónomo delas, pelo que se compreende que se lhes não apliquem as regras organizatórias que valem para as associações, mesmo que todas elas sejam constitucionais.

ACÓRDÃO Nº 347/86

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1986

Não julga inconstitucionais as normas dos nºs 1, alíneas a) e d), e 2 do artigo 186º do Código de Justiça Militar, que tipificam certas condutas como crimes essencialmente militares.

Processo: 56/84.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O conceito de «crime essencialmente milita», do artigo 218º, nº 1, da Constituição, i um conceito constitucional aberto ou indeterminado, que não se identifica com o correspondente do Código de Justiça Militar de 1925.
- II — Cabe ao legislador ordinário preencher tal conceito, para o que dispõe da «liberdade de conformação, que lhe é própria. Esta liberdade, porém, tem como limite o não poder o legislador agir «arbitrariamente», desvirtuando ou subvertendo o sentido da indicação constitucional e da função constitucional do conceito.
- III — Núcleo impreterível do conceito de «crime essencialmente militar», e limite inultrapassável pela lei, ao tipificar essas infracções, é o de que o legislador se deve manter no âmbito estritamente castrense, só podendo incluir - e submeter, por conseguinte, â correspondente jurisdição - aquelas infracções que tenham com a instituição militar uma conexão relevante.
- IV — Assim, crimes essencialmente militares não serão apenas os que não têm correspondência com os crimes comuns («crimes exclusivamente militares»), mas ainda aqueles que, sendo fundamentalmente idênticos aos crimes comuns, por representarem um dano ou perigo de dano para os interesses comuns da comunidade, constituem, a mais do que isso, violações de algum dever militar, ofensa à segurança ou à disciplina das forças armadas ou aos interesses militares da defesa nacional («crimes objectivamente militares»).

- V — As condutas tipificadas nas normas impugnadas afectam inequivocamente interesses de carácter militar, não saindo do âmbito estritamente castrense, pelo que estava o legislador legitimado para as tipificar como «crimes essencialmente militares» e para, em consequência, deferir o seu julgamento aos tribunais militares.

ACÓRDÃO N° 352/86

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

Não julga inconstitucional a norma do artigo 729º, nº 1, do Código de Processo Civil, que estabelece que o Supremo Tribunal de Justiça, em recurso de revista, julga definitivamente.

Processo: nº 145/85

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

- I — A definitividade das decisões vai implicada na ideia de certeza do direito, corolário do princípio do Estado de direito democrático, e constitui um imperativo da própria função jurisdicional.
- II — A força de caso julgado, inerente às decisões judiciais insusceptíveis de recurso ordinário, que lhes concede força executiva ou declara definitivamente o direito, é um princípio constitucional implícito.
- III — O artigo 729º, nº 1, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que o Supremo Tribunal de Justiça, em recurso de revista, julga definitivamente o feito, mais não faz do que actuar a função jurisdicional.

ACÓRDÃO N° 353/86

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

Não julga inconstitucional a norma do artigo 66º, nº 1, do Código Penal, que prescreve a pena acessória de demissão aplicável a funcionários públicos, e aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, relativa à norma do artigo 37º, nº 1, do Código de Justiça Militar.

Processo: nº 172/85

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O sistema de fiscalização da constitucionalidade só pode ter por objecto normas jurídicas, e não também actos jurídicos de índole diversa, como sejam as decisões judiciais.
- II — Assim, sendo a competência do Tribunal Constitucional restrita ao julgamento de questões de inconstitucionalidade de normas jurídicas, não pode ele censurar uma decisão judicial que, por eventual erro de julgamento, haja violado directamente uma norma ou princípio constitucional.
- III — A Constituição consagra o princípio da humanidade, que exige se observe uma regra de humanidade na previsão das sanções penais e requer que estas, quando necessárias - necessidade que há-de avaliar-se num plano ético-jurídico - sejam, tanto quanto possível, suaves.
- IV — O artigo 30º, nº 1 da Constituição apenas proíbe as penas perpétuas ou de duração ilimitada ou indefinida se forem privativas ou restritivas do direito à liberdade física, e não de outros direitos.
- V — Assim, ao menos em princípio, só haverá obstáculo constitucional à existência de uma pena que se traduza na proibição perpétua do exercício de uma determinada actividade ou profissão ou na expulsão de uma ordem profissional quando tal pena puser em causa o direito à sobrevivência do condenado, direito que é uma dimensão do próprio direito à vida, uma exi-

gência da dignidade da pessoa humana, que é o limite absoluto que o legislador não pode ultrapassar.

- VI — A pena acessória de demissão, prevista no artigo 66º, nº 1, do Código Penal, não seria proibida pelo citado artigo 30º, nº 1, da Constituição, ainda que se traduzisse no afastamento do funcionário, por toda a vida, dos vários serviços que integram a função pública. Mas a verdade é que ela não impede que o funcionário demitido venha a ingressar num serviço público.
- VII — A perda de direitos civis, profissionais e políticos não pode, por força do disposto no artigo 30º, nº 4, da Constituição, ter lugar como efeito automático das penas.
- VIII — Não sendo a demissão, prevista no artigo 66º, nº 1, do Código Penal, efeito automático ou necessário de qualquer pena, mas sim, ela própria, uma pena acessória, que o juiz pode decretar em determinadas condições, não viola o citado artigo 30º, nº 4, da lei fundamental.
- IX — Declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de uma norma, o Tribunal Constitucional limita-se a aplicar tal declaração aos casos concretos submetidos a julgamento.

ACÓRDÃO N° 354/86

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

Julga supervenientemente inconstitucional - com efeitos a partir da entrada em vigor da Lei Constitucional n° 1/82 – artigo 3° do Decreto-Lei n° 39/81.

Processo: n° 195/85

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — Não podendo a lei conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar qualquer dos seus preceitos (n° 5 do artigo 115° da Constituição da República Portuguesa, aditado pela Lei Constitucional n° 1/82, de 30 de Setembro), o artigo 3. Lei n° 39/81, de 7 de Março, ao permitir a interpretação, com eficácia externa, dos restantes artigos do diploma, através de despacho dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, passou a ser inconstitucional a partir da entrada em vigor daquela Lei Constitucional.

- II — Outro tanto se não pode dizer do Despacho Normativo n° 180/81, proferido pelos referidos Ministros em 11 de Junho ao abrigo daquele artigo 3° e publicado no Diário da República, 1ª série, de Julho de 1981, já que nem o preceito do n° 5 do artigo 115° da Constituição lhe é directamente aplicável, nem da inconstitucionalidade superveniente desse mesmo artigo 3° resulta a inconstitucionalidade do despacho.

ACÓRDÃO N° 356/86

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

Julga inconstitucional o artigo 35° do Decreto-Lei n° 187/83, conjugado com o artigo 9°, n° 2, alínea c), do mesmo diploma.

Processo: n° 101/86.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — A matéria do artigo 9°, n° 2, alínea c), do Decreto-Lei n° 187/83 de 13 de Maio (definição e punição do contrabando), cabe «definição de crimes, e a do artigo 35° do mesmo diploma (inquérito preliminar e instrução preparatória) integra «processo criminal» sendo pois, da competência da Assembleia da República legislar sobre tais matérias, salvo autorização ao Governo [Constituição c Portuguesa, artigo 168°, n° 1, alínea c)].

- II — A autorização concedida ao Governo pela Assembleia da República para legislar nessas matérias pela Lei n° 2/83, aprovada em 3 c publicada em 18 desse mês (Lei do Orçamento do Estado para 1983) tinha já caducado, nos termos do n° 4 do artigo 168° da Constituição por a Assembleia ter sido dissolvida pelo Decreto do Presidente da República n° 2/83, de 4 de Fevereiro, mesmo considerando a data da aprovação do Decreto-Lei n° 187/83 em Conselho de Ministros (24 de Março).

ACÓRDÃO Nº 358/86

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

Não julga inconstitucional a norma do artigo 4º, nº 1 alínea b), do Decreto-Lei nº 138/85, de 3 de Maio (extinção da em providências ou acções judiciais pendentes contra a CNN - Companhia Nacional de Navegação, E. P.).

Processo: nº 15/86.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

O artigo 4º, nº 1, alínea b), do Decreto-Lei nº 138/85, de 3 declarar que a extinção da CNN - Companhia Nacional de Navegação, E.P. (decretada pelo artigo 1º do diploma) implica a instância em providências ou acções judiciais pendentes empresa, não viola quer o nº 2 do artigo 20º (acesso ai quer o artigo 13º (princípio da igualdade), ambos da Constituição da República Portuguesa.

ACÓRDÃO N° 359/86

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

Julga inconstitucional a norma da parte final do n.2 do artigo 47° do Decreto-Lei n° 215-B/75.

Processo: n° 187/85

2ª Secção

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Norte

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — Não está garantido pela Constituição da República Portuguesa de 1976 o triplo grau de jurisdição, isto é, o direito geral de recurso ao Supremo Tribunal de Justiça.

- II — A vedação do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça no que respeita ao controlo da legalidade das associações sindicais (parte final do n° 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n° 215-B/75, de 30 de Abril) viola o artigo 13º da Constituição (princípio da igualdade) pela desigualdade criada por essa norma em confronto com o regime aplicável às associações em geral (Decreto-Lei n° 594/74, de 7 de Novembro).

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N° 218/86

DE 2 DE JULHO DE 1986

Indefere reclamação contra a não admissão do recurso, por não se verificar nenhum dos pressupostos de admissibilidade, e condena o reclamante como litigante de má-fé.

Processo: n° 303/85

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — O sistema de fiscalização da constitucionalidade tem por objecto normas jurídicas e, no domínio da fiscalização concreta, as decisões dos tribunais apenas são sindicáveis pelo Tribunal Constitucional quando recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou quando apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

- II — Litiga de má-fé quem recorre para o Tribunal Constitucional sabendo que não existe nenhuma decisão que tenha aplicado normas inconstitucionais ou deixado de aplicar normas com fundamento em inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO N° 259/88

DE 23 DE JULHO DE 1986

Indefere reclamação contra a não admissão de recurso para o Tribunal Constitucional e condena o reclamante como litigante de má-fé.

Processo: n° 199/85

2ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — É manifestamente inadmissível o recurso para o Tribunal Constitucional, se as decisões impugnadas não conheceram de qualquer questão de constitucionalidade ou de legalidade [da legalidade a que se reportam as alíneas a) e b) do n° 3 do artigo 280° da Constituição] de normas jurídicas.
- II — Atenta a manifesta inadmissibilidade do recurso, à sua interposição e à subsequente reclamação do despacho que o admitiu só pode atribui-se intuito dilatório, pelo que tal conduta, consubstanciando um uso manifestamente reprovável do processo, integra litigância de má-fé.
- III — Cabendo ao mandatário da parte responsabilidade pessoal e directa na conduta integradora de má-fé processual, cumpre aplicar artigo 459° do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO N° 339/86

DE 10 DE FEVEREIRO DE 1986

Indefere reclamação por não se verificarem os requisitos de admissibilidade do recurso para o Tribunal Constitucional.

Processo: n° 149/86.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — Não se suscita a inconstitucionalidade de uma norma durante o processo - pressuposto de admissibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional - , quando tal questão é pela primeira vez referida no requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade.
- II — Cabe recurso para o Tribunal Constitucional de decisão do tribunal que aplique norma anteriormente julgada inconstitucional pela Comissão Constitucional ou declarada inconstitucional pelo Conselho da Revolução.
- III — No caso, o segmento normativo aplicado pela decisão recorrida é diverso daquele que anteriormente havia sido tido por inconstitucional quer pelo Conselho da Revolução quer pela Comissão Constitucional.

ACÓRDÃO N° 349/86

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

Indefere reclamação de acórdão que não admite o recurso para o Tribunal Constitucional.

Processo: n° 153/86.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O sistema de fiscalização da constitucionalidade só pode ter por objecto normas jurídicas, ou seja, actos do poder normativo (*lato sensu*), e não decisões judiciais, actos da Administração sem carácter normativo ou actos políticos ou de governo em sentido estrito, os quais são actos de aplicação, execução ou simples «utilização, de normas.
- II — A questão de inconstitucionalidade só pode dizer-se suscitada durante o processo quando o tenha sido num momento em que ainda se não tenha esgotado o poder de cognição do tribunal recorrido relativamente à questão ou questões que lhe tinham sido propostas para decisão.
- III — Decidida a causa e apresentado requerimento de esclarecimento, se aí se questionar a constitucionalidade de uma norma legal que, eventualmente, a decisão haja aplicado, já essa questão de constitucionalidade se não pode ter por suscitada durante o processo, para o efeito de se poder interpor recurso para o Tribunal Constitucional.
- IV — É que, só faz sentido impugnar uma decisão perante o Tribunal Constitucional com fundamento em que ela decidiu mal determinada questão de constitucionalidade, se essa questão foi aí afrontada e decidida como tal. Ora, isso não acontece quando a decisão recorrida aplica determinada norma sem que alguém ou o próprio tribunal tenha questionado a sua constitucionalidade.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N° 343/86

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1986

Manda proceder ao registo do novo símbolo do Partido Social-Democrata (PPD/PSD).

Processo: n° 3-PP.

2ª Secção

Requerente: Secretário-Geral do Partido Social-Democrata (PPD/PSD).

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

O símbolo do Partido Social-Democrata (PPD/PSD), «formado por três setas, de cor preta, vermelha e branca», nos termos do n° 1 do artigo 4° dos respectivos estatutos, aprovados no XIII Congresso Nacional do Partido, não é idêntico ou semelhante a outro já existente ou confundível com qualquer símbolo nacional ou religioso.

**ACÓRDÃOS DO SEGUNDO SEMESTRE DE 1986
NÃO PUBLICADOS NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 219/86, de 2 de Julho de 1986 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 518/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Novembro de 1986.)

Acórdão n.º 220/86, de 2 de Julho de 1986 (1.ª Secção): Suspende a instância até que o tribunal recorrido decida da aplicação ao caso da lei de amnistia.

Acórdão n.º 221/86, de 2 de Julho de 1986 (1.ª Secção): Julga projectada sobre o caso concreto a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 81/86 do Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Novembro de 1986.)

Acórdão n.º 222/86, de 2 de Julho de 1986 (1.ª Secção): Suspende a instância até que o tribunal recorrido decida da aplicação ao caso da lei de amnistia.

Acórdão n.º 223/86, de 2 de Julho de 1986 (1.ª Secção): Aplica ao caso dos autos a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 81/86 do Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Novembro de 1986.)

Acórdão n.º 224/86, de 2 de Julho de 1986 (1.ª Secção): Suspende a instância até que o tribunal recorrido decida da aplicação ao caso da lei de amnistia.

Acórdão n.º 225/86, de 2 de Julho de 1986 (Plenário): Ordena a remessa, a juízo criminal, de certidão do registo de entrada no Tribunal Constitucional de declaração do património e rendimentos de titular de cargo político.

Acórdão n.º 226/86, de 2 de Julho de 1986 (1ª Secção): Suspende a instância até que o tribunal recorrido decida da aplicação ao caso da lei de amnistia.

Acórdão n.º 227/86, de 2 de Julho de 1986 (1ª Secção): Suspende a instância até que o tribunal recorrido decida da aplicação ao caso da lei de amnistia.

Acórdão n.º 229/86, de 2 de Julho de 1986 (1ª Secção): Não suspende a instância, determinando a continuidade da sua ulterior tramitação, por ao caso não se aplicar a lei de amnistia.

Acórdão n.º 231/86, de 9 de Julho de 1986 (2ª Secção): Não toma conhecimento do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Novembro de 1986.)

Acórdão n.º 232/86, de 9 de Julho de 1986 (2ª Secção): Aplica ao caso dos autos a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 81/86 do Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Novembro de 1986.)

Acórdão n.º 233/86, de 9 de Julho de 1986 (2ª Secção): Não toma conhecimento do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Novembro de 1986.)

Acórdão n.º 234/86, de 9 de Julho de 1986 (2ª Secção): Indefere reclamação contra a não admissão de recurso para o Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Fevereiro de 1987.)

Acórdão n.º 235/86, de 9 de Julho de 1986 (2ª Secção): Ordena que os autos baixem ao tribunal recorrido para eventual aplicação da amnistia.

Acórdão n.º 238/86, de 16 de Julho de 1986 (1ª Secção): Não toma conhecimento do objecto do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Novembro de 1986.)

Acórdão n.º 239/86, de 16 de Julho de 1986 (1.ª Secção): Desatende reclamação por nulidades de acórdão do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 240/86, de 16 de Julho de 1986 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 518/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, do 15 de Novembro de 1986.)

Acórdão n.º 241/86, de 16 de Julho de 1986 (1.ª Secção): Julga projectada sobre o caso concreto a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 81/86 do Tribunal Constitucional; julga inconstitucional a norma da alínea a) do artigo 196.º do Estatuto de Oficial da Força Aérea Portuguesa, aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Novembro de 1986.)

Acórdão n.º 242/86, de 16 de Julho de 1986 (1.ª Secção): Aplica ao caso dos autos as declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constantes dos Acór-

dãos n.ºs 81/86 e 204/86 do Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Novembro de 1986.)

Acórdão n.º 243/86, de 16 de Julho de 1986 (1.ª Secção): Suspende a instância até que o tribunal recorrido decida da aplicação ao caso da lei de amnistia.

Acórdão n.º 244/86, de 16 de Julho de 1986 (1.ª Secção): Aplica ao caso dos autos a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 81/86 do Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Novembro de 1986.)

Acórdão n.º 245/86, de 16 de Julho de 1986 (1.ª Secção): Suspende a instância até que o tribunal recorrido decida da aplicação ao caso da lei de amnistia.

Acórdão n.º 246/86, de 16 de Julho de 1986 (1.ª Secção): Suspende a instância até que o tribunal recorrido decida da aplicação ao caso da lei de amnistia.

Acórdão n.º 247/86, de 16 de Julho de 1986 (1.ª Secção): Suspende a instância até que o tribunal recorrido decida da aplicação ao caso da lei de amnistia.

Acórdão n.º 249/86, de 16 de Julho de 1986 (1.ª Secção): Suspende a instância até que o tribunal recorrido decida da aplicação ao caso da lei de amnistia.

Acórdão n.º 251/86, de 23 de Julho de 1986 (2ª Secção): Não toma conhecimento de reclamação por nulidades de acórdãos do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 252/86, de 22 de Novembro de 1986 (2ª Secção): Não toma conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, com as normas dos n.ºs 2.º dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Novembro de 1986.)

Acórdão n.º 256/86, de 23 de Julho de 1986 (2ª Secção): Julga extinto o recurso, por ter sido publicada lei de amnistia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Novembro de 1986.)

Acórdão n.º 257/86, de 23 de Julho de 1986 (2ª Secção): Julga extinto o recurso, por ter sido publicada lei de amnistia.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Novembro de 1986.)

Acórdão n.º 258/86, de 23 de Julho de 1986 (2ª Secção): Julga inconstitucional a norma do n.º 7 do artigo 140.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, na parte em que atribui aos tribunais de comarca a competência para julgar os recursos interpostos contra erros de conta.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Novembro de 1986.)

Acórdão n.º 262/86, de 23 de Julho de 1986 (2ª Secção): Não toma conhecimento de reclamação por nulidades de acórdão do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 263/86, de 23 de Julho de 1986 (2ª Secção): Suspende a instância até que o tribunal recorrido decida da aplicação ao caso da lei de amnistia.

Acórdão n.º 265/86, de 29 de Julho de 1986 (1ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante dos artigos 561.º e 651.º, § único, do Código de Processo Penal, e 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, e do Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/79, de 20 de Junho, segundo a qual, em processo sumário, o recurso em matéria de direito tem de ser interposto logo depois da leitura da sentença.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Novembro de 1986.)

Acórdão n.º 267/86, de 29 de Julho de 1986 (1ª Secção): Desatende questão prévia relativa ao não conhecimento do recurso.

Acórdão n.º 269/86, de 29 de Julho de 1986 (1ª Secção): Suspende a instância até que o tribunal recorrido decida da aplicação ao caso da lei de amnistia

Acórdão n.º 270/86, de 29 de Julho de 1986 (1ª Secção): Altera o efeito do recurso.

Acórdão n.º 271/86, de 29 de Julho de 1986 (1ª Secção): Suspende a instância até que o tribunal recorrido decida da aplicação ao caso da lei de amnistia.

Acórdão n.º 276/86, de 8 de Outubro de 1986 (2ª Secção): Não toma conhecimento do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Dezembro de 1986.)

Acórdão n.º 279/86, de 15 de Outubro de 1986 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 518/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Dezembro de 1986.)

Acórdão n.º 280/86, de 15 de Outubro de 1986 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 374-H/79, de 10 de Setembro, com referência ao período iniciado em 16 de Setembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Janeiro de 1987.)

Acórdão n.º 281/86, de 15 de Outubro de 1986 (1ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 31.º da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, e 1.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 274-L/79, de 10 de Setembro, esta com referência ao período posterior a 16 de Setembro de 1979.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Janeiro de 1987.)

Acórdão n.º 283/86, de 22 de Outubro de 1986 (2ª Secção): Ordena o processamento em separado do incidente de arguição de nulidades.

Acórdão n.º 284/86, de 22 de Outubro de 1986 (2ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Janeiro de 1987.)

Acórdão n.º 285/86, de 22 de Outubro de 1986 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Janeiro de 1987.)

Acórdão n.º 286/86, de 22 de Outubro de 1986 (2ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Janeiro de 1987.)

Acórdão n.º 287/86, de 22 de Outubro de 1986 (2ª Secção): Altera o efeito do recurso.

Acórdão n.º 288/86, de 22 de Outubro de 1986 (2ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Janeiro de 1987.)

Acórdão n.º 291/86, de 29 de Outubro de 1986 (1ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 31.º da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, e 1.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 274-L/79, de 10 de Setembro, esta com referência ao período posterior a 16 de Setembro de 1979.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Janeiro de 1987.)

Acórdão n.º 292/86, de 29 de Outubro de 1986 (1ª Secção): Suspende a instância até que o tribunal recorrido decida da aplicação ao caso da lei de amnistia.

Acórdão n.º 293/86, de 29 de Outubro de 1986 (1ª Secção): Julga extinta a instância, por inutilidade superveniente.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Janeiro de 1987.)

Acórdão n.º 294/86, de 29 de Outubro de 1986 (1ª Secção): Aplica ao caso dos autos a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 81/86 do Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Janeiro de 1987.)

Acórdão n.º 295/86, de 29 de Outubro de 1986 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 518/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Janeiro de 1987.)

Acórdão n.º 296/86, de 29 de Outubro de 1986 (1ª Secção): Suspende a instância até que o tribunal recorrido decida da aplicação ao caso da lei de amnistia.

Acórdão n.º 298/86, de 5 de Novembro de 1986 (2ª Secção): Julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Janeiro de 1987.)

Acórdão n.º 299/86, de 5 de Novembro de 1986 (2ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Janeiro de 1987.)

Acórdão n.º 300/86, de 5 de Novembro de 1986 (2ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Janeiro de 1987.)

Acórdão n.º 301/86, de 5 de Novembro de 1986 (2ª Secção): Julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Janeiro de 1987.)

Acórdão n.º 302/86, de 5 de Novembro de 1986 (2ª Secção): Julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 10 de Janeiro de 1987.)

Acórdão n.º 303/86, de 5 de Novembro de 1986 (2ª Secção): Julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 10 de Janeiro de 1987.)

Acórdão n.º 304/86, de 5 de Novembro de 1986 (2ª Secção): Desatende reclamação por nulidades de acórdão do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 306/86, de 5 de Novembro de 1986 (2ª Secção): Aplica ao caso dos autos a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 204/86 do Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 10 de Janeiro de 1987.)

Acórdão n.º 307/86, de 12 de Novembro de 1986 (2ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 518/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 10 de Janeiro de 1987.)

Acórdão n.º 308/86, de 5 de Novembro de 1986 (2ª Secção): Desatende reclamação por nulidade de acórdão do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 309/86, de 5 de Novembro de 1986 (2ª Secção): Desatende reclamação por nulidades de acórdão do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 310/86, de 5 de Novembro de 1986 (1ª Secção): Suspende a instância até ao trânsito em julgado da decisão que o Tribunal Constitucional venha a tomar em processo de fiscalização sucessiva de constitucionalidade.

Acórdão n.º 311/86, de 12 de Novembro de 1986 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 518/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 13 de Janeiro de 1987.)

Acórdão n.º 312/86, de 12 de Novembro de 1986 (1ª Secção): Não toma conhecimento do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 13 de Janeiro de 1987.)

Acórdão n.º 316/86, de 12 de Novembro de 1986 (1.^a Secção): Suspende a instância até que o tribunal recorrido decida da aplicação ao caso da lei de amnistia.

Acórdão n.º 318/86, de 19 de Novembro de 1986 (2.^a Secção): Ordena o processamento em separado do incidente de arguição de nulidades.

Acórdão n.º 319/86, de 12 de Novembro de 1986 (2.^a Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 16 de Fevereiro de 1987.)

Acórdão n.º 320/86, de 19 de Novembro de 1986 (2.^a Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 16 de Fevereiro de 1987.)

Acórdão n.º 321/86, de 19 de Novembro de 1986 (2.^a Secção): Não toma conhecimento do recurso relativo a eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 18 de Junho, com as normas dos n.os 2 dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 19 de Novembro de 1987.)

Acórdão n.º 322/86, de 19 de Novembro de 1986 (2.^a Secção): Decide tomar conhecimento do recurso, por ter sido intempestivamente interposto.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 16 de Fevereiro de 1987.)

Acórdão n.º 329/86, de 19 de Novembro de 1986 (2.^a Secção): Desatende reclamação por nulidade de acórdão do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 330/86, de 26 de Novembro de 1986 (1.^a Secção): Julga extinta a instância por inutilidade superveniente.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 16 de Fevereiro de 1987.)

Acórdão n.º 331/86, de 26 de Novembro de 1986 (1.^a Secção): Aplica ao caso dos autos a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 81/86 do Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, de 16 de Fevereiro de 1987.)

Acórdão n.º 334/86, de 2 de Dezembro de 1986 (Plenário): Defere pedido de certidões de declarações de património e rendimentos de titulares de cargos políticos.

Acórdão n.º 355/86, de 10 de Fevereiro de 1986 (Plenário): Defere pedido de certidão de declarações de património e rendimentos de titular de cargos políticos.

Acórdão n.º 338/86, de 10 de Fevereiro de 1986 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 518/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Março de 1987.)

Acórdão n.º 340/86, de 10 de Dezembro de 1986 (1ª Secção): Altera o efeito do recurso.

Acórdão n.º 344/86, de 10 de Dezembro de 1986 (2ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Março de 1987.)

Acórdão n.º 345/86, de 10 de Dezembro de 1986 (2ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Março de 1987.)

Acórdão n.º 346/86, de 10 de Dezembro de 1986 (2ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Março de 1987.)

Acórdão n.º 350/86, de 16 de Dezembro de 1986 (2ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 351/86, de 16 de Dezembro de 1986 (2ª Secção): Desatende reclamação por nulidade de acórdãos do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 355/86, de 16 de Dezembro de 1986 (2ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, na medida em que nela se estabelece pena de prisão para a condução de velocípedes com motor sem habilitação.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Abril de 1987.)

Acórdão n.º 357/86, de 16 de Dezembro de 1986 (2ª Secção): Julga inconstitucional as normas dos artigos 9.º, n.º 1, alínea c), e 35.º, ambos do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Abril de 1987.)

ÍNDICE DE PRECEITOS NORMATIVOS

A - Constituição da República

| | |
|--|--|
| Artigo 2.º: Ac. 282/86 | Ac. 337/86; |
| Artigo 8.º: Ac 342/86 | Artigo 28.º: Ac. 324/86; |
| Artigo 13.º (red. prim.): Ac. 314/86. | Artigo 29.º: Ac. 353/86; |
| Artigo 13.º: Ac. 324/86; Ac. 327/86; Ac. 336/86; Ac. 341/86; Ac. 358/86; Ac. 359/86. | Artigo 30.º (red. prim.): Ac. 353/86; |
| Artigo 17.» (red. prim.): Ac. 314/86; Ac. 341/86 | Artigo 30.º: Ac. 353/86; Ac. 382/86; |
| Artigo 18.º: Ac. 236/86; Ac. 248/86; Ac. 282/86; Ac. 314/86; Ac. 324/86; Ac. 341/86. | Artigo 31.º: Ac. 282/86. |
| Artigo 20.º: Ac. 358/86; Ac. 359/86. | Artigo 32.º: Ac. 337/86. |
| Artigo 24.º: Ac. 353/86; | Artigo 36.º: Ac. 336/86 |
| Artigo 26.º: Ac. 282/86. | Artigo 37.º: Ac. 248/86. |
| Artigo 27.º: Ac. 237/86; Ac. 324/86; Ac. 328/86; | Artigo 46.º: Ac. 342/86 |
| | Artigo 47.º: Ac. 282/86. |
| | Artigo 56.º: Ac. 314/86; Ac. 342/86. |
| | Artigo 62.º (red. prim.): Ac. 341/86. |
| | Artigo 62.º: Ac. 236/86; Ac. 341/86. |

| | |
|---|---|
| Artigo 63.º: Ac. 326/86; | Artigo 165.º: Ac. 317/86. |
| Artigo 65.º (red. prim.): Ac. 341/86. | Artigo 167.º (red. prim.): Alínea c): Ac. 228/86; Ac. 236/86; Ac. 313/86. |
| Artigo 65.º: Ac. 341/86. | Alínea j): Ac. 255/86; Ac. 289/86. |
| Artigo 69.º: Ac. 336/86. | Alínea o): Ac. 277/86; Ac. 290/86. |
| Artigo 82.º: Ac. 341/86. | Artigo 168.» (red. prim.): Ac. 236/86; Ac. 290/86. |
| Artigo 83.º: Ac. 273/86. | Artigo 168: N.º 1: Alínea b): Ac. 228/86; Ac. 248/86. |
| Artigo 106.º (red. prim.): Ac. 277/86; Ac. 290/86. | Alínea c): Ac. 254/86; Ac. 356/86. |
| Artigo 106.º: Ac. 236/86; Ac. 274/86 Ac. 348/86. | Alínea f): Ac. 326/86. |
| Artigo 108.º (red. prim.): Ac. 317/86. | Alínea i): Ac. 274/86; Ac. 277/86; Ac. 290/86. |
| Artigo 108.º: Ac. 317/86. | Alínea j): Ac. 348/86. |
| Artigo 113.º: Ac. 326/86; Ac. 352/86. | Alínea q): Ac. 230/86; Ac. 289/86; |
| Artigo 114.º: Ac. 317/86; Ac. 326/86. | Alínea v): Ac. 273/86. |
| Artigo 115.º: Ac. 326/86. Ac. 354/86. | N.º 4: |
| Artigo 159.º: Ac. 317/S6. | |
| Artigo 164.º: Ac. 317/86. | |

| | |
|---|--|
| Ac. 356/86. | Artigo 229.º: Ac. 228/86; Ac. 326/86; Ac. 333/86; Ac. 348/86. |
| Artigo 170.º: Ac. 297/86; Ac. 317/86. | Artigo 230.º: Ac.326/86. |
| Artigo 183.º: Ac. 317/86. | Artigo 232.º: Ac. 333/86. |
| Artigo 201.º: Ac. 326/86. | Artigo 233.º (red. prim.): Ac. 313/86. |
| Artigo 202.º: Ac. 317/86. | Artigo 266.º: Ac 236/86. |
| Artigo 205.º (red. prim.): Ac. 230/86. | Artigo 276.º: Ac. 336/86. |
| Artigo 205.º: Ac. 289/86; Ac. 352/86. | Artigo 277.º: Ac. 218/86. |
| Artigo 206.º: Ac. 289/86; Ac. 352/86. | Artigo 278.º: Ac. 274/86. |
| Artigo 212.º (red. prim.): Ac. 230/86. | Artigo 280.º: Ac. 230/86; Ac. 237/86; Ac. 250/86; Ac. 278/86; Ac. 305/86; Ac. 323/86; Ac. 339/86; Ac. 349/89; Ac. 353/86. |
| Artigo 212.º: Ac. 230/86. Ac. 289/86; Ac. 352/86; Ac. 359/86. | Artigo 281.º: Ac. 236/86; Ac. 337/86. |
| Artigo 214.º: Ac. 352/86. | Artigo 282.º (red. prim.): Ac. 278/86. |
| Artigo 215.º: Ac. 352/86. | Artigo 282.º: Ac. 352/86. |
| Artigo 218.º: Ac. 332/86; Ac. 347/86. | Artigo 283.º: Ac. 218/86. |
| Artigo 224.º: Ac. 230/86. | |
| Artigo 229.º (red. prim.): Ac. 313/86. | |

B - Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 70.º:

Ac. 218/86;

Ac. 237/86;

Ac. 250/86;

Ac. 305/86;

Ac. 339/86;

Ac. 349/89.

Artigo 82.º:

Ac. 337/86.

Artigo 103.º:

Ac. 343/86.

C - Diplomas relativos a partidos políticos

Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro:

Artigo 103.º:

Ac. 343/86.

D - Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código da Contribuição Industrial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1966):

Artigo 160.º:

Ac. 282/86

Artigo 161.º:

Ac. 282/86.

Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954):

Artigo 61.º:

Ac. 323/86;

Ac. 337/86.

Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Novembro):

Artigo 30.º:

Ac. 341/86.

Código do Imposto de Transacções (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 060, de 1 de Julho de 1963):

Artigo 130.º:

Ac. 282/86.

Artigo 131.º:

Ac. 282/86.

Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril):

Artigo 37.º:

Ac. 353/86.

Artigo 186.º:

Ac. 347/86.

Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):

Artigo 4.º:

Ac. 349/86.

Artigo 66.º:

Ac. 353/86.

Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):

Artigo 485.º:

Ac. 324/86.

Artigo 729.º:

Ac. 352/86.

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929):

Artigo 561.º:

Ac. 253/86;

Ac. 275/86.

Artigo 651.º:

Ac. 253/86;

Ac. 275/86.

Artigo 646.º:

Ac. 260/86.

Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro)

Artigo 196.º:

Ac. 327/86.

Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada (aprovado pelo Decreto-Lei

| | |
|--|--|
| n.º 44 884, de 15 de Fevereiro de 1963): | Ac. 218/86. |
| Artigo 21.º: Ac. 336/86. | Artigo 9.º: Ac. 218/86. |
| Artigo 28.º: Ac. 336/86. | Decreto Legislativo Regional n.º 19/86, aprovado pela Assembleia Regional dos Açores: Ac. 326/86. |
| Artigo 32.º: Ac. 336/86. | Decreto Legislativo Regional n.º 26/86, aprovado pela Assembleia Regional dos Açores: Artigo 1.º: Ac. 333/86. |
| Decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros com o n.º 501/86: Ac. 274/86. | Artigo 2.º: Ac. 333/86. |
| Decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros com o n.º 517/86: Artigo 3.º: Ac. 273/86. | Artigo 3.º: Ac. 333/86. |
| Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933: Artigo 6.º: Ac. 266/86. | Artigo 4.º: Ac. 333/86. |
| Decreto Regional n.º 11/77/M, de 20 de Maio: Artigo 25.º: Ac. 313/86. | Artigo 5.º: Ac. 333/86. |
| Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro: Artigo 1.º: Ac. 218/86. | Artigo 8.º: Ac. 333/86. |
| Artigo 3.º: Ac. 218/86. | Artigo 10.º: Ac. 333/86. |
| Artigo 4.º: Ac. 218/86. | Artigo 13.º: Ac. 333/86. |
| Artigo 5.º: Ac. 218/86. | Artigo 14.º: Ac. 333/86. |
| Artigo 6.º: Ac. 218/86. | Artigo 16.º: Ac. 333/86. |
| Artigo 7.º: Ac. 218/86. | Artigo 17.º: Ac. 333/86. |
| Artigo 8.º: | Decreto Legislativo Regional n.º 30/86, aprovado pela Assembleia Regional dos Açores: Ac. 348/86. |

| | |
|--|---|
| Portaria n.º 367/72, de 3 de Julho: Artigo 9.º: Ac. 272/86. | Ac. 314/86. Artigo 47.º: Ac. 359/86. |
| Portaria n.º 427/72, de 4 de Agosto: Ac. 261/86. | Decreto-Lei n.º 435/75, de 16 de Agosto: Artigo 12.º Ac. 325/86. |
| Portaria n.º 401/73, de 8 de Julho: Ac. 261/86. | Artigo 26.º: Ac. 250/86. |
| Portaria n.º 263/77, de 3 de Maio: Ac. 336/86. | Decreto-Lei n.º 215-B/76, de 30 de Abril: Artigo 46.º: Ac. 342/86. |
| Despacho Normativo n.º 180/81 (publicado no Diário da República, 1.ª série, de 21 de Julho de 1981): Ac. 354/86. | Decreto-Lei n.º 136/78, de 12 de Junho: Artigo 10.º: Ac. 290/86. |
| Artigo 23.º: Ac. 297/86. | Decreto-Lei n.º 356/78, de 31 de Agosto: Artigo 1.º: Ac. 268/86. |
| Artigo 24.º: Ac. 297/86. | Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro: Ac. 268/86. |
| Artigo 25.º: Ac. 297/86. | Decreto-Lei n.º 39/81, de 7 de Março: Artigo 3.º: Ac. 354/86. |
| Artigo 26.º: Ac. 297/86. | Decreto-Lei n.º 296/82, de 28 de Julho: Artigo 1.º: Ac. 289/86. |
| Artigo 27.º: Ac. 297/86. | Decreto-Lei n.º 399/82, de 23 de Setembro: Artigo 1.º: Ac. 236/86. |
| Lei n.º 32/86, de 29 de Agosto: Artigo 1.º: Ac. 317/86. | Artigo 3.º: Ac. 236/86. |
| Artigo 3.º: Ac. 317/86. | Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro: Artigo 51.º: Ac. 237/86. Ac 328/86. |
| Artigo 4.º: Ac. 317/86. | Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio: |
| Decreto-Lei n.º 34 800, de 31 de Julho de, 1945: Artigo 4.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 78/80, de 19 de Abril): Ac. 332/86. | |
| Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril: Artigo 46.º | |

- Artigo 9.º:
Ac. 254/86.
- Artigo 35.º:
Ac. 356/86.
- Decreto-Lei n.º 243/84, de 17 de Julho:
Artigo 1.º:
Ac. 230/86.
- Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio:
Artigo 4.º:
Ac. 358/86.
- Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado (aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro):
Artigo 140.º:
Ac. 255/86.
- Regulamento Geral do Plano de Urbanização de Lisboa (aprovado pela Portaria n.º 274/77, de 19 de Maio):
Artigo 12.º:
Ac. 277/86.
- Assento do Supremo Tribunal de Justiça,
Ac. 253/86;
Ac. 275/86.
- Lei n.º 28/85, de 13 de Agosto:
Artigo 7.º:
Ac. 264/86.
- Lei n.º 17/86, de 14 de Junho:
Artigo 2.º:
Ac. 297/86.
- Artigo 3.º:
Ac. 297/86.
- Artigo 6.º:
Ac. 297/86.
- Artigo 7.º:
Ac. 297/86.
- Postura sobre propaganda colada e ou pendurada, aprovada pela assembleia municipal de Santarém em 4 de Março de 1983:
Artigo 1.º:
Ac. 248/86.
- Artigo 3.º:
Ac. 248/86.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acesso aos tribunais – Ac. 324/86; Ac. 358/86; Ac. 359/86.

Aministia – Ac. 253/86; Ac. 260/86; Ac. 276/86; Ac. 323/86.

Assembleia regional – Ac. 264/86.

Assembleia da República:

Competência política e legislativa:

Aprovação do Orçamento do Estado -Ac. 317/86.

Dissolução – Ac. 254/86; Ac. 356/86.

Reserva relativa de competência legislativa:

Bases do sistema de segurança social -Ac. 326/86.

Competência dos tribunais – Ac. 230/86; Ac. 255/86; Ac. 289/86.

Criação de impostos – Ac. 234/86; Ac. 277/86; Ac. 290/86; Ac. 348/86.

Definição de crimes – Ac. 254/86; Ac. 313/86; Ac. 356/86.

Definição de penas – Ac. 313/86.

Direitos, liberdades e garantias – Ac. 228/86; Ac. 248/86; Ac. 268/86.

Estatuto das empresas públicas – Ac. 273/86.

Organização dos tribunais – Ac. 230/87; Ac. 289/86.

Processo criminal – Ac. 396/86.

Sistema fiscal – Ac. 290/86.

Associação pública – Ac. 272/86.

Audiência de julgamento – Ac. 337/86.

Autarquias locais – Ac. 248/86.

Autorização legislativa – Ac. 230/86; Ac. 236/86; Ac. 254/86; Ac. 274/86; Ac. 290/86; Ac. 348/86; Ac. 356/86.

Auxiliar de farmácia – Ac. 272/86.

C

Caderneta de registo da pratica (auxiliares de farmácia) – Ac. 272/86.

Casamento – Ac. 336/86.

Caso Julgado – Ac. 336/86.

Competência do Supremo Tribunal Militar – Ac. 332/86;

Competência dos órgãos de soberania – Ac. 326/86;

Competência dos tribunais militares – Ac. 332/86; Ac. 347/86;

Conceito constitucional indeterminado – Ac. 337/86;

Contra-ordenação – Ac. 337/86.

Contravenção – Ac. 337/86.

Crime essencialmente militar – Ac. 347/86.

D

Decisão dos tribunais – Ac. 349/86; Ac. 352/86.

Decreto-lei autorizado – Ac. 236/86; Ac. 290/86.

Delegação de poderes – Ac. 326/86.

Demissão de funcionário público – Ac. 353/86.

Deputado – Ac. 317/86.

Descriminalização – Ac. 254/86.

Desenvolvimento de lei de bases – Ac. 326/86.

Detenção – Ac. 325/86.

Direito à informação – Ac. 317/86.

Direito à liberdade – Ac. 325/86.

Direito à protecção da família – Ac. 336/86.

Direito ao casamento – Ac. 336/86.

Direito constitucional anterior – Ac. 261/86.

Direito de antena – Ac. 266/86.

Direito ordinário anterior – Ac. 261/86.

Direitos dos deputados – Ac. 317/86.

Direitos, liberdade e garantias:

Direito fundamental análogo – Ac. 341/86.

Limites imanentes – Ac. 236/86.

Regime dos direitos, liberdades e garantias – Ac. 341/86.

Regulamentação de direito fundamental – Ac. 248/86.

Restrição de direito fundamental – Ac. 236/86; Ac. 246/86; Ac. 272/86; Ac. 282/86; Ac. 314/86; Ac. 325/86; Ac. 341/86.

Discriminação em razão da ascendência – Ac. 336/86.

Duplo grau de jurisdição – Ac. 359/86.

E

Efeitos da pena – Ac. 282/86; Ac. 353/86.

Efeitos da revelia – Ac. 324/86.

Empresa pública – Ac. 273/86.

Especialidades farmacêuticas – Ac. 290/86.

Estado de direito democrático – Ac. 282/86; Ac. 352/86.

Exoneração por conveniência de serviço – Ac. 268/86.

Expropriação por utilidade pública – Ac. 341/86.

Extradicação – Ac. 250/86; Ac. 325/86.

F

Família – Ac. 336/86.

Forças armadas – Ac. 333/86.

Função administrativa – Ac. 266/86.

Função jurisdicional – Ac. 230/86; Ac. 266/86; Ac. 289/86; Ac. 352/86.

Fundamentação do acto administrativo – Ac. 268/86.

G

Garantia de recurso contencioso – Ac. 268/86; Ac. 332/86.

Garantias de defesa – Ac. 337/86.

Governo:

Competência exclusiva – Ac. 317/86.

Competência legislativa – Ac. 254/86; Ac. 326/86.

I

Imposto – Ac. 261/86; Ac. 277/86; Ac. 348/86.

Imposto do selo – Ac. 290/86.

Imposto regional – Ac. 348/86.

Imposto sobre o valor acrescentado – Ac. 274/86.

Inconstitucionalidade – Ac. 328/86.

Inconstitucionalidade consequente – Ac. 236/86; Ac. 282/86; Ac. 348/86.

Inconstitucionalidade formal – Ac. 261/86; Ac. 297/86.

Inconstitucionalidade material – Ac. 261/86.

Inconstitucionalidade orgânica – Ac. 261/86; Ac. 268/86.

Norma não inovadora – Ac. 230/86.

Inconstitucionalidade parcial – Ac. 297/86.

Infracção disciplinar – Ac. 282/86.

Inibição da faculdade de conduzir – Ac. 337/86.

Interpretação autêntica – Ac. 354/86.

Interpretação não conforme à Constituição – Ac. 328/86.

Isenção fiscal – Ac. 274/86.

L

Lei-travão – Ac. 297/86; Ac. 317/86.

Lei geral da República – Ac. 348/86.

Lei interpretativa – Ac. 289/86.

Liberdade de associação – Ac. 314/86; Ac. 342/86.

Liberdade sindical – Ac. 272/86; Ac. 314/86; Ac. 342/86.

M

Magistrado do quadro do ultramar – Ac. 327/86.

Magistrado do Tribunal do Trabalho – Ac. 327/86.

Magistratura dos tribunais judiciais – Ac. 327/86.

Ministro da República:

Competência – Ac. 333/86.

Multa – Ac. 337/86.

O

Orçamento do Estado – Ac. 236/86; Ac. 254/86; Ac. 317/86; Ac. 356/86.

Alteração do Orçamento do Estado – Ac. 317/86.

Organismo de coordenação económica:

Taxa – Ac. 261/86

P

Pagamento voluntário da multa – Ac. 337/86.

Parqueamento em edificações urbanas – Ac. 272/86.

Partido político:

Registo de símbolos – Ac. 343/86.

Pena – Ac. 353/86.

Efeitos da pena – Ac. 282/86; Ac. 353/86.

Pena acessória – Ac. 282/86; Ac. 353/86.

Pena maior – Ac. 328/86.

Perda de direito profissional – Ac. 282/86.

Postura – Ac. 248/86.

Praça da Armada – Ac. 336/86.

Presidente do governo regional – Ac. 264/86.

Princípio constitucional implícito – Ac. 352/86.

Princípio da humanidade – Ac. 353/86.

Princípio da igualdade – Ac. 324/86; Ac. 327/86; Ac. 336/86; Ac. 341/86; Ac. 358/86; Ac. 359/86.

Princípio da igualdade de armas – Ac. 324/86.

Princípio da legalidade tributária – Ac. 261/86; Ac. 274/86.

Princípio da proporcionalidade – Ac. 282/86; Ac. 325/86; Ac. 341/86.

Princípio da separação de poderes – Ac. 317/86.

Princípio da tipicidade – Ac. 282/86.

Princípio do contraditório – Ac. 337/86.

Prisão – Ac. 228/86.

Prisão ilegal:

Indemnização – Ac. 237/86.

Prisão preventiva – Ac. 237/86; Ac. 325/86; Ac. 328/86.

Processo – Ac. 325/86.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Causa de pedir – Ac. 336/86.

Declaração de restrição de efeitos – Ac. 272/86.

Fundamentação do pedido – Ac. 282/86.

Interesse jurídico relevante – Ac. 236/86; Ac. 282/86.

Inutilidade do conhecimento de fundamento do pedido – Ac. 326/86

Legitimidade – Ac. 264/86

Norma revogada – Ac. 236/86; Ac. 282/86.

Objecto do pedido – Ac. 282/86.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Admissibilidade do recurso – Ac. 324/86

Alegações – Ac. 289/86.

Aplicação de declaração de inconstitucionalidade – Ac. 353/86.

Aplicação de norma arguida de inconstitucionalidade – Ac. 237/86; Ac. 305/86; Ac. 315/86; Ac. 349/86.

Decisão dos tribunais – Ac. 266/86; Ac. 305/86; Ac. 349/86; Ac. 353/86.

Erro material – Ac. 289/86.

Extinção da instância – Ac. 253/86; Ac. 260/86; Ac. 276/86.

Inconstitucionalidade suscitada no processo – Ac. 250/86; Ac. 349/86.

Interesse processual – Ac. 237/86; Ac. 250/86; Ac. 253/86; Ac. 276/86; Ac. 323/86.

Inutilidade superveniente – Ac. 253/86; Ac. 260/86; Ac. 323/86;

Litigância de má-fé – Ac. 218/86; Ac. 259/86.

Norma revogada – Ac. 237/86.

Objecto do recurso – Ac. 266/86; Ac. 305/86; Ac. 349/86; Ac. 353/86.

Prazo de interposição do recurso – Ac. 278/86.

Pressupostos do recurso – Ac. 218/86; Ac. 315/86.

Reclamação – Ac. 259/86.

Recurso obrigatório – Ac. 278/86.

Fiscalização preventiva da constitucionalidade:

Identificação da norma – Ac. 274/86.

Inutilidade do conhecimento de fundamento do pedido – Ac. 273/86; Ac. 274/86.

Objecto do pedido – Ac. 273/86.

Processo criminal:

Audiência de julgamento – Ac. 337/86.

Garantias de defesa – Ac. 337/86.

Princípio do contraditório – Ac. 337/86.

Proposta de lei do Orçamento – Ac. 317/86.

Propriedade privada – Ac. 236/86; Ac. 341/86.

Protecção civil – Ac. 333/86.

R

Ratificação de decreto-lei – Ac. 268/86.

Regiões autónomas:

Audição dos órgãos regionais – Ac. 264/86.

Competência legislativa – Ac. 228/86; Ac. 313/86; Ac. 326/86; Ac. 333/86; Ac. 348/86;

Disposição de receitas fiscais -Ac. 348/86.

Imposto regional -Ac. 348/86.

Interesse específico -Ac. 228/86; Ac. 326/86; Ac. 333/86; Ac. 348/86.

Poder tributário -Ac. 348/86.

Regulamento interpretativo -Ac. 354/86.

Revelia:

Efeitos – Ac. 324/86.

S

Salários em atraso – Ac. 297/86.

Sanção disciplinar – Ac. 282/86.

Sanção disciplinar pública – Ac. 282/86.

Sargento da Armada – Ac. 336/86.

Serviço militar – Ac. 336/86.

Sindicato – Ac. 272/86; Ac. 359/86.

Deliberação da dissolução – Ac. 342/86.

Estatuto – Ac. 342/86.

Princípio da organização e gestão democráticas – Ac. 342/86.

Supremo Tribunal de Justiça – Ac.
352/86.

T

Taxa – Ac. 261/86; Ac. 277/86; Ac. 348/
86.

Técnico de contas -Ac. 282/86.

Televisão -Ac. 264/86.

Tribunais – Ac. 289/86.

Tribunal arbitral – Ac. 230/86; Ac.
289/86.

Tribunal arbitral voluntário – Ac. 230/86.

Tribunal Constitucional:

Competência -Ac. 289/86; Ac. 323/
86.

Direito ordinário anterior – Ac. 261/
86.

Poder de cognição – Ac. 236/86; Ac.
336/86.

V

Velocípedes com motor – Ac. 228/86.

ÍNDICE GERAL

I – Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 – Fiscalização preventiva da constitucionalidade.

Acórdãos n.º 273/86, de 21 de Agosto de 1986 – *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas do artigo 3.º do Decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 517/86, que dispõe sobre a transformação da empresa pública SOCARMAR, E. P., em sociedade anónima de responsabilidade limitada.*

Acórdão n.º 274/86, de 8 de Outubro de 1986 – *Pronunciase pela inconstitucionalidade das normas do artigo 2.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 501/86 relativo ao regime de isenções do imposto sobre o valor acrescentado.*

Acórdão n.º 326/86, de 25 de Novembro de 1986 – *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto n.º 19/86, aprovado pela assembleia regional dos Açores em 10 de Outubro de 1986, relativo à orgânica da Segurança Social na região.*

Acórdão n.º 333/86, de 2 de Dezembro de 1986 – *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, n.º 2, 10.º, 13.º, 14.º, 16.º e 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/86, aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 16 de Outubro de 1986, sobre protecção civil na região.*

Acórdão n.º 348/86, de 11 de Dezembro de 1986 – *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade de todas as normas constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 30/86/A, aprovado pela Assembleia Regional dos Açores e enviado ao Ministro da República para assinatura, que estabelece a obrigatoriedade de as seguradoras, com sede ou representação nos Açores cobrarem aos segurados, conjuntamente com os respectivos prémios de seguros, certas percentagens, dispondo que tais importâncias constituem receitas da Região.*

2 – Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade.

Acórdão n.º 230/86, de 8 de Julho de 1986 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade orgânica das normas constantes do Decreto-Lei n.º 243/84, de 17 de Julho, sobre organização, competência e funcionamento dos tribunais arbitrais voluntários, .*

Acórdão n.º 236/86, de 9 de Julho de 1986 – *Não declara a inconstitucionalidade das normas dos artigos 1, n.os 1, 3, 4, e 5, e 3.º do Decreto-Lei n.º 399/82, de 23 de Setembro, que prevêem a apreensão de bens a quem não tenha entregue ou a quem não tenha liquidado e entregue nos cofres do Estado o imposto de transacções que cobrou ou devia ter cobrado.*

Acórdão n.º 248/86, de 16 de Julho de 1986 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do % único do artigo 3.º, com referência ao n.º 1 do artigo 1.º, da postura sobre propaganda colada e ou pendurada, aprovada por deliberação da Assembleia Municipal de Santarém de 4 de Março de 1983.*

Acórdão n.º 264/86, de 23 de Julho de 1986 – *Não declara a inconstitucionalidade de qualquer das normas da Lei n.º 28/83, de 13 de Agosto, que disciplina o direito de antena na radiotelevisão na Região Autónoma da Madeira,*

Acórdão n.º 272/86, de 30 de Julho de 1986 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 367/72, de 3 de Julho, relativa à passagem pelos sindicatos respectivos da caderneta de registo da prática dos auxiliares de farmácia, e limita os seus efeitos de forma que eles se produzam unicamente para o futuro e a partir da data da publicação do acórdão no Diário da República.*

Acórdão n.º 282/86, de 21 de Outubro de 1986 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 160.º e § único e 161.º do Código da Contribuição Industrial e dos artigos 130.º e § único e 131.º do Código do Imposto de Transacções, sobre responsabilidade dos técnicos de contas e sanções disciplinares que lhes são aplicáveis.*

Acórdão n.º 297/86, de 4 de Novembro de 1986 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de algumas normas da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho (salários em atraso).*

Acórdão n.º 317/86, de 19 de Novembro de 1986 – *Não declara a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei n.º 32/86, de 29 de Agosto, que impõe ao Governo a prestação de informações à Assembleia da República, e declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 4.º da Lei n.º 32/86 (isenção do pagamento das taxas moderadoras), na parte em que é aplicável ao ano económico em curso, e ainda da norma do artigo 1.º da mesma lei na parte em que introduz determinadas alterações nos mapas I e II do Orçamento para 1986.*

Acórdão n.º 336/86, de 3 de Dezembro de 1986 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 21.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 44 884, de 15 de Fevereiro de 1963, na parte respeitante ao requisito de ser solteiro e na parte respeitante ao requisito de não ter encargos de família, enquanto aplicável àqueles que no acto de apresentação à junta de recrutamento hajam manifestado vontade de prestar serviço militar na Armada. Declara ainda inconstitucionais as normas constantes do artigo 28.º, condição 6.ª, e artigo 32.º do mesmo Estatuto, e a norma do n.º 1.2. c) da Portaria n.º 263/77, de 13 de Maio.*

Acórdão n.º 337/86, de 9 de Dezembro de 1986 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 61.º, n.º 4, do Código da Estrada, na parte em que atribui competência à Direcção-Geral de Viação para aplicar a medida de inibição da faculdade de conduzir ao condutor que, tendo cometido uma transgressão estradal, paga voluntariamente a multa.*

3 – Fiscalização concreta (recursos).

Acórdão n.º 228/86, de 2 de Julho de 1986 – *Julga inconstitucionais a norma do artigo 1.º, bem como as normas dos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 9.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, na parte em que referem os velocípedes com motor.*

Acórdão n.º 237/86, de 16 de Julho de 1986 – *Decide julgar improcedente questão prévia e ordenar o prosseguimento do processo para ulterior conhecimento do objecto do recurso.*

Acórdão n.º 250/86, de 23 de Julho de 1986 – *Decide não tomar conhecimento do recurso por falta de interesse jurídico relevante.*

- Acórdão n.º 253/86, de 23 de Julho de 1986 – *Não conhece do recurso, por inutilidade superveniente, por a infracção em causa estar abrangida por amnistia.*
- Acórdão n.º 254/86, de 23 de Julho de 1986 – *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 9.º, n.os 1 (na parte em que fixa a sanção do crime de contrabando) e 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, que tipificam e sancionam o crime de contrabando.*
- Acórdão n.º 255/86, de 23 de Julho de 1986 – *Julga inconstitucional a norma do n.º 7 do artigo 140.º do Regulamento dos Serviços dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, na parte em que atribui aos tribunais de comarca a competência para julgar os recursos interpostos contra erros de conta.*
- Acórdão n.º 260/86, de 23 de Julho de 1986 – *Julga extinto o recurso, por inutilidade superveniente, em consequência da publicação de uma lei de amnistia.*
- Acórdão n.º 261/86, de 23 de Julho de 1986 – *Não julga inconstitucionais as normas das Portarias n.ºs 427/72, de 4 de Agosto, e 401/73, de 8 de Junho, que estabelecem taxas a favor do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos (LAPO).*
- Acórdão n.º 266/86, de 29 de Julho de 1986 – *Não conhece do recurso por vir de decisão do Tribunal de Contas não qualificável como decisão judicial.*
- Acórdão n.º 268/86, de 29 de Julho de 1986 – *Julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto e do Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro, respeitantes à fundamentação, por conveniência de serviço, dos actos de transferência ou exoneração dos funcionários nomeados discricionariamente.*
- Acórdão n.º 275/86, de 8 de Outubro de 1986 – *Não conhece do recurso, por inutilidade superveniente resultante de aplicação de amnistia.*
- Acórdão n.º 277/86, de 8 de Outubro de 1986 – *Julga inconstitucional a norma constante da última parte do artigo 12.º do Regulamento Geral do Plano de Urbanização da Cidade de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 274/77, de 19 de Maio, que cria um encargo de compensação por deficiência de estacionamento.*
- Acórdão n.º 278/86, de 15 de Outubro de 1986 – *Não conhece do recurso por extemporaneidade.*
- Acórdão n.º 289/86, de 29 de Outubro de 1986 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 296/82, de 28 de Julho, que deu nova redacção ao artigo 48.º das Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica de Alta Tensão, anexas ao Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, referente a uma comissão arbitral para decidir dos litígios que se levantem entre consumidor e distribuidor.*
- Acórdão n.º 290/86, de 29 de Outubro de 1986 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 136/78 que elevou para 5% a taxa do imposto do selo sobre especialidades farmacêuticas.*
- Acórdão n.º 305/86, de 5 de Novembro de 1986 – *Não conhece do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.*

Acórdão n.º 313/86, de 12 de Novembro de 1986 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 25.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio, que sanciona como crime de especulação a recusa de recibo de renda de arrendamento rural, já liquidada pelo rendeiro.*

Acórdão n.º 314/86, de 12 de Novembro de 1986 – *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, que determina regerem-se as associações pelas normas dos artigos 157.º e seguintes do Código Civil em tudo o que não for contrário a esse diploma, e 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, que estabelece ficarem as associações sindicais sujeitas ao regime geral do direito de associação em tudo o que não for contrariado por esse diploma, enquanto, por força do artigo 175.º, n.º 4, do Código Civil, determinariam a anulação do artigo 66.º dos estatutos do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Sul.*

Acórdão n.º 315/86, de 12 de Novembro de 1986 – *Não conhece do recurso por não se verificarem os pressupostos de nenhum dos tipos de recurso de inconstitucionalidade.*

Acórdão n.º 323/86, de 19 de Novembro de 1986 – *Julga extinto o recurso, por inutilidade superveniente, em consequência da publicação de uma lei de amnistia.*

Acórdão n.º 324/86, de 19 de Novembro de 1986 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, que permite que se efectue a detenção de indivíduos que, segundo informações oficiais, sejam procurados por autoridades competentes estrangeiras para o efeito de procedimento criminal ou de cumprimento de pena por factos que notoriamente justifiquem a extradição.*

Acórdão n.º 325/86, de 19 de Novembro de 1986 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, que permite que se efectue a detenção de indivíduos que, segundo informações oficiais, sejam procurados por autoridades competentes estrangeiras para o efeito de procedimento criminal ou de cumprimento de pena por factos que notoriamente justifiquem a extradição.*

Acórdão n.º 327/86, de 26 de Novembro de 1986 – *Não julga inconstitucionais as normas do artigo 196.º do Estatuto dos Magistrados judiciais, aprovado pela Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, que regulam a integração dos magistrados judiciais oriundos do extinto quadro do ultramar no quadro dos magistrados judiciais metropolitanos.*

Acórdão n.º 328/86, de 26 de Novembro de 1986 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 402/86, de 23 de Setembro, na interpretação segundo a qual basta que o máximo da pena seja superior a dois anos para que se trate de pena maior.*

Acórdão n.º 332/86, de 26 de Novembro de 1986 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34 800, de 31 de Julho de 1945, na redacção do artigo único do Decreto-Lei n.º 78/80, de 19 de Abril, que atribui competência contenciosa ao Supremo Tribunal Militar no domínio do contencioso administrativo militar.*

Acórdão n.º 341/86, de 26 de Novembro de 1986 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 30.º, n.º 1, do Código das Expropriações, que determina que, para efeito de expropriação, o valor dos terrenos situados fora dos aglomerados urbanos seja calculado em função dos rendimentos dos mesmos atendendo exclusivamente ao seu destino como prédio rústico.*

Acórdão n.º 342/86, de 10 de Dezembro de 1986 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, enquanto remete para o artigo 16º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, e, desse modo, toma aplicável às associações sindicais os artigos 162.º e 175.º, n.º 4, do Código Civil.*

Acórdão n.º 347/86, de 10 de Dezembro de 1986 – *Não julga inconstitucional as normas dos n.os 1, alíneas a) e d), e 2 do artigo 186.º do Código de Justiça Militar, que tipificam certas condutas como crimes essencialmente militares.*

Acórdão n.º 352/86, de 16 de Dezembro de 1986 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 729.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, que estabelece que o Supremo Tribunal de Justiça, em recurso de revista, julga definitivamente.*

Acórdão n.º 353/86, de 16 de Dezembro de 1986 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 66.º, n.º 1, do Código Penal, que prescreve a pena acessória de demissão aplicável a funcionários públicos e aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, relativa à norma do artigo 37.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar.*

Acórdão n.º 354/86, de 16 de Dezembro de 1986 – *Julga supervenientemente inconstitucional – com efeitos a partir da entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82 – o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/81.*

Acórdão n.º 356/86, de 16 de Dezembro de 1986 – *Julga inconstitucional o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 187/83, conjugado com o artigo 9.º, n.º 2, alínea c), do mesmo diploma.*

Acórdão n.º 358/86, de 16 de Dezembro de 1986 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei 138/85, de 3 de Maio (extinção da instância em providências ou acções judiciais pendentes contra a CNN – Companhia Nacional de Navegação, E. P.).*

Acórdão n.º 359/86, de 16 de Dezembro de 1986 – *Julga inconstitucional a norma da parte final do n.º 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75.*

4 – Reclamações.

Acórdão n.º 218/86, de 2 de Julho de 1986 – *Indefere reclamação contra a não admissão de recurso para o Tribunal Constitucional e condena o reclamante como litigante de má-fé.*

Acórdão n.º 259/86, de 23 de Julho de 1986 – *Indefere reclamação contra a não admissão de recurso para o Tribunal Constitucional e condena o reclamante como litigante de má-fé.*

Acórdão n.º 339/86, de 10 de Dezembro de 1986 – *Indefere a reclamação por não se verificarem os requisitos de admissibilidade do recurso para o Tribunal Constitucional.*

Acórdão n.º 349/86, de 16 de Dezembro de 1986 – *Indefere reclamação de acórdão que não admite o recurso para o Tribunal Constitucional.*

5 – Outros processos.

Acórdão n.º 343/86, de 10 de Dezembro de 1986 – *Manda procederão registo do novo símbolo do Partido Social-Democrata (PPD/PSD).*

II – Acórdãos do segundo semestre de 1986 não publicados no presente volume.

III -Índice de preceitos normativos.

1 – Preceitos da Constituição.

2 – Preceitos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

3 – Preceitos de diplomas relativos a partidos políticos.

4 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade.

IV – Índice ideográfico.

IV – Índice geral.